GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5
TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90032/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0009.009612/2024-63 - DER/RO

OBJETO: Contratação de sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 194/2025/GAB/SUPEL,** publicada no DOE na data 07 de agosto de 2025, em atenção ao **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA Id. (0063637191)**, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Id. (0063637263)** , **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA Id. (0063637308)**, **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA Id. (0063637370)**, **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Id. (0063637248) e QFROTAS SISTEMAS LTDA Id. (0063637300),** para o **LOTE ÚNICO**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

1. Da Tempestividade

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> **b) julgamento das propostas;**
>
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
>
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
>
> II - a apreciação dar-se-á em fase única.
>
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
>
> § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
>
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
>
> § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos o pressuposto da tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhado **PELO MEIO ADEQUADO**.

2. Do Cabimento

Os recursos apresentados encontram amparo no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, por versarem sobre matérias relativas ao julgamento das propostas e à habilitação de licitante, hipóteses expressamente previstas pela norma como passíveis de impugnação pela via recursal.

Ainda, conforme dispõe o § 2º do mesmo artigo, o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, cabendo, em caso de não reconsideração, seu encaminhamento, devidamente motivado, à autoridade superior, a qual decidirá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Nesse sentido, verifica-se que os recursos preenchem os requisitos de legitimidade, interesse, fundamentação e adequação, configurando-se plenamente cabível.

II - DA LITERALIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame, foi regularmente finalizada a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, sendo realizados todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes.

Em ato contínuo, foram executados os procedimentos previstos na legislação e no Instrumento Convocatório e seus apêndices, constante do documento, Id. 0060555200, relativo ao processamento das fases de Julgamento/Aceitação das proposta e de Habilitação das empresas.

Após a divulgação do resultado do certame, houve o registro de intenções de interposição de recurso via Compras.gov.br, pela empresas acima mencionadas. Em conformidade com a legislação, após tais registros, a recorrente dispôs do prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, contados a partir da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, foi assegurado aos demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, conforme o disposto no art. 165, § 4º, da referida norma.

Dentro do prazo legalmente estabelecido, as empresas recorrentes, apresentaram os fundamentos de sua irresignação, , eis o teor de suas alegações:

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infraassinado, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela Ilustre Pregoeira, que classificou indevidamente a proposta apresentada pela empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. Tal decisão revela-se inadequada e destituída de amparo legal, tornando-se imprescindível sua reforma à luz dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação de sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO."

A Recorrente participou regularmente da sessão pública do pregão eletrônico em questão, apresentando sua proposta em estrita conformidade com os termos estabelecidos no edital, demonstrando o cálculo de taxa de gerenciamento, a qual é resultado da soma da taxa administrativa e da taxa total de credenciamento.

Na data designada e após a etapa competitiva de lances se sagrou arrematante a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, todavia, apresentando proposta claramente inexequível, criando um sério risco para a operação e potencial prejuízo ao erário público.

Portanto, a decisão deve ser imediatamente reformada, uma vez que o processo licitatório traz riscos à Administração Pública ao aceitar proposta manifestamente inexequível, conforme fundamentos a seguir.

2. DA OFERTA DE TAXA INEXEQUÍVEL PELA RECORRIDA: DA INEXEQUIBILIDADE DO OBJETO CONTRATUAL

Destaca-se que a finalidade de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que será a mais econômica e que atende a todos os critérios definidos pela Administração, de modo a satisfazer ao interesse público.

A taxa administrativa é a forma de remuneração da empresa contratada pela prestação dos serviços de gerenciamento da rede credenciada.

Trata-se do percentual incidente sobre o valor global movimentado no sistema, destinado a custear todas as atividades operacionais da contratada — como suporte técnico, manutenção de sistema informatizado, atendimento, auditoria, controle e repasse dos valores devidos às empresas credenciadas.

De acordo com o item 8 do instrumento convocatório, a taxa de gerenciamento corresponde à soma da taxa administrativa e da taxa total de credenciamento, alcançando o percentual administrativo. Vejamos:

8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS Para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual administrativo ofertado pela licitante participante, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento. Considera-se taxa administrativa aquela cobrada pela CONTRATADA à Administração Pública.

Ademais, o órgão licitador previu de forma preceitual o parâmetro objetivo de exequibilidade dos serviços, limitando a cobrança, a título de taxa de credenciamento, à rede de fornecedores das licitantes, ao percentual máximo de até 7,47% (sete inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais), conforme o disposto na cláusula 14.2.2 do Termo de Referência do ato convocatório. Veja-se:

14.2.2. Noutra banda, tem-se a necessidade de previsão no Termo de Referência de mecanismos que possibilitem a verificaçã fiscalização do cumprimento do limite da taxa da credenciada pela contratada, conforme já recomendado pelo TCU no Acórdão 2312/2022 -

"9.4. determinar à Justiça Federal de 1º Grau no Paraná/Seção Judiciária do Paraná, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315 dias:

9.4.1. **implemente mecanismo que possibilite a verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária** termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico 038/2022) , nos termos do Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017, informando ao Trib adotadas;"

No entanto, a Empresa Recorrida apresentou proposta de taxa administrativa negativa de -9,00%, somada à taxa total de credenciamento de 7,47%, resultando em um percentual administrativo final de -1,53%. Esse percentual, aplicado sobre o valor estimado do contrato, que é de R$ 27.139.500,00 (vinte e sete milhões, cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), gera uma perda direta de R$415.235,35 (quatrocentos e quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos). milhões e trezentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais). Veja-se:

Item	Descrição	Unid.	Taxa administrativa	Valor Unitário
1	Contratação de sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.	Serv.	9,00%	R$ 29.823.139,39
Valor total (valor unitário + taxa administrativa):				R$ 27.139.057,00

Planilha Exequibilidade			
A Discriminação	Vlr Base R$	%	Resultado R$
Valor estimado			29.823.139,39
Desconto Ofertado			2.684.082,39
Valor total da proposta			27.139.057,00
Taxa Rede credenciada		7,47%	2.227.788,51
B Custo Indireto			
Administração Central (Desp. Pessoal, aluguel, energia, água e outros etc.)	2.227.788,51	13,00%	289.612,51
Encargos Financeiros	2.227.788,51	5,00%	111.389,43
PIS	2.227.788,51	0,65%	14.480,63
COFINS	2.227.788,51	3,00%	66.833,66
ISS	2.227.788,51	5,00%	111.389,43
IRPJ	2.227.788,51	4,80%	106.933,85
Contribuição Social	2.227.788,51	2,88%	64.160,31
Total das Despesas		34,33%	764.799,80
C RESULTADO			
Receita Liquida			1.462.988,72
Percentual da Receita Liquida Anual			65,67 %
Valor da Receita Liquida Anual			1.462.988,72

A proposta apresentada pela Recorrida é, portanto, claramente inexequível, gerando percentual administrativo negativo e impondo um prejuízo financeiro imediato em caso de eventual (e indevida) execução do contrato, pela contraprestação ofertada por ela.

Nesse sentir, a taxa administrativa negativa de -9,00% evidencia que a Recorrida não obterá qualquer remuneração direta pela execução dos serviços de gerenciamento, o que torna inviável e ainda arcará com prejuízos referentes a 1,53% (um inteiro e cinquenta e três décimos percentuais). Na prática, a manutenção do sistema, a gestão das ordens de serviço, o suporte técnico, a antecipação de repasses às credenciadas, além do próprio risco empresarial da operação representam um produto de custo e não lucro para a empresa.

Ao ofertar uma taxa administrativa negativa, a Recorrida abre mão de qualquer fonte direta de receita, bem como terá prejuízo de recursos, o que compromete, de forma evidente, a viabilidade econômico-financeira da proposta.

Não é plausível, sob o ponto de vista da lógica empresarial, que uma empresa assuma a execução de um contrato de tal complexidade sem previsão de retorno financeiro. A ausência de remuneração e o suporte de prejuízos nas operações descaracteriza o equilíbrio contratual e configura, inclusive, oferta de risco, o que afronta, indiscutivelmente, o princípio da comutatividade dos contratos Administrativos e e configura indiscutível risco de inexecução dos serviços demandados pela Administração.

O serviço em questão exige da contratada a manutenção de estrutura técnica e operacional complexa, incluindo sistema informatizado de gestão, atendimento às unidades contratantes, controle e acompanhamento das ordens de serviço, intermediação e antecipação de valores às oficinas e postos credenciados, além de suporte técnico contínuo, auditoria e fiscalização da execução contratual.

Todas essas atividades implicam custos operacionais significativos, tanto fixos quanto variáveis, e exigem investimentos em pessoal qualificado, tecnologia, sistemas de segurança, estrutura física e administrativa.

Sendo assim, a norma editalícia é clara ao prever a desclassificação de propostas que não sejam exequíveis em relação ao objeto contratual. Veja-se:

9.11. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.11.1.1. contiver vícios insanáveis;

9.11.1.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

9.11.1.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

9.11.1.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

9.11.1.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A ausência de qualquer margem remuneratória, como no caso da proposta da Recorrida, evidencia desrespeito à lógica econômica adotada pela Administração Pública na fase de planejamento da licitação e à razoabilidade exigida das propostas. Assim, é evidente que a proposta em questão deve ser desclassificada, diante da inexequibilidade manifesta e da total incompatibilidade com os parâmetros técnico-econômicos do certame.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 59, rol taxativo para desclassificação das propostas, entre elas, a apresentação de vícios insanáveis e a inexequibilidade da proposta, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

A aceitação de uma proposta dessa natureza não compromete apenas a contratada, mas expõe a própria Administração Pública a riscos severos de inadimplemento, paralisação contratual e necessidade futura de rescisão ou contratação emergencial, medidas que geram instabilidade administrativa e frequentemente resultam em oneração indevida aos cofres públicos.

Em outras palavras, uma proposta inexequível pode se tornar, a curto ou médio prazo, fonte de prejuízo financeiro à Administração, seja por meio de custos adicionais para garantir a continuidade do serviço, seja por sua execução inadequada ou insatisfatória.

Nessa senda, convém destacar que qualquer ato capaz de lesar os cofres públicos é regularmente apurado através de tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei 8.443/19921.

Note-se que são responsáveis solidários além da contratada o Pregoeiro, o Gestor do Contrato, a Autoridade Superior Competente, bem como todos os servidores que – por ação ou omissão – convalidaram um certame com potencial altíssimo de lesão ao erário – como o caso em tela -, nos termos do art. 16, §2º, ambos da Lei 8.443/19922.

Diante disso, **<u>considerando que a taxa administrativa de -9,00% ofertada pela Recorrida evidencia a ausência de qualquer remuneração direta pela execução dos serviços de gerenciamento, a sua desclassificação impõe-se como medida necessária e adequada.</u>**

Tal proposta afronta de forma clara os princípios da razoabilidade e da eficiência, revelando-se manifestamente incompatível com a boa execução contratual. Sendo assim, diante da evidente inexequibilidade da proposta da Recorrida, é imperativo que ela seja desclassificada do certame, conforme consolidado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012).

Posto isso, é evidente que a proposta apresentada pela Recorrida se revela inexequível e contrária ao interesse público. A ausência de remuneração direta compromete a viabilidade econômico-financeira da execução contratual, configurando um cenário de alto risco para a Administração.

Há indícios inequívocos de que eventual contratação poderá resultar em sérios prejuízos à Administração Pública, seja em razão do potencial inadimplemento, da paralisação dos serviços, ou ainda da inevitável perda de qualidade na prestação do objeto contratual e, inclusive, possibilidade de rescisão, circunstâncias que devem ser prevenidas com a desclassificação da proposta irregular.

Diante do exposto, considerando que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível, o que contraria os princípios da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica, requer-se a sua imediata desclassificação do certame.

3. DEVER DE DILIGÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DIANTE DA TAXA ADMINISTRATIVA NULA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Primeiramente, imperioso destacar que a Lei 14.133/21 trouxe relevantes alterações nos procedimentos licitatórios, passando a estabelecer de maneira expressa o dever da Administração Pública de evitar contratações manifestamente inexequíveis, conforme art. 11, inciso III da referida Lei, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Conforme visto, a taxa administrativa de -9,00% indica que a Recorrida não obterá qualquer remuneração direta pela execução dos serviços de gerenciamento. Ilmo. Pregoeiro, não há nos autos prova mínima acerca da exequibilidade da proposta.

É obrigação mínima da Recorrida apresentar planilha de custos discriminando, de maneira pormenorizada, todos os custos e lucros com a operação, inclusive de forma documental, confirmando qual a taxa de credenciamento cobrada de sua rede e demais demonstrações de viabilidade de execução do contrato sem que amargue prejuízo.

Vale salientar que neste dever de diligência se encontra a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, visando o alcance do interesse público, o que não foi atendido pelo Município ao aceitar uma proposta inexequível.

Assim, a Recorrida apresentou uma proposta taxa administrativa de -9,00%, que, somada à taxa de credenciamento da rede de 7,47% resultou em um percentual administrativo final igualmente negativo de -1,53%. Embora esse abatimento possa, em um exame superficial, aparentar ser economicamente vantajoso para a Administração Pública, na realidade, compromete substancialmente a capacidade da empresa de cumprir adequadamente com suas obrigações contratuais, considerando os custos necessários para a prestação dos serviços contratados.

O valor negativo indica que a empresa terá que dispor de recursos suficientes para arcar com todas essas obrigações, comprometendo a correta execução do contrato.

Além disso, é previsível que a rede credenciada, diante da inviabilidade econômica da proposta, adote a prática de aumentar os valores de seus orçamentos como forma de compensar os prejuízos decorrentes do contrato subestimado. Tal situação tende a prejudicar a regularidade do serviço e gerar conflitos contratuais.

Não existe espaço para subjetividades na análise das propostas lançadas em licitações e, sob tal premissa, fica estabelecido implicitamente um critério objetivo ao pregoeiro responsável pela classificação das propostas, a saber: qualquer proposta de preços cujo desconto supere a taxa de credenciamento cobrada da rede de oficinas tornará a proposta inexequível.

Ademais, o 9.14 do edital dispõe que, caso existam indícios de inexequibilidade, poderão ser realizadas diligências destinadas a avaliar a exequibilidade e a legalidade das propostas, desde que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentem de forma adequada a suspeita levantada.

9.14. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Não bastasse isso, a Recorrida apresentou planilha de exequibilidade com dados absolutamente destoantes da realidade contratual. Alegou ainda que, ao final desta, teria o percentual de 65,67% de lucro líquido, para 12 (doze) meses de contratação, equivalentes a R$ 1.462.988,72 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), como se tal resultado fosse suficiente para comprovar a viabilidade econômica da proposta.

Ora, trata-se de verdadeiro jogo de planilha, sem qualquer aderência aos números efetivos. É ilógico e financeiramente impossível que uma proposta que parte de uma taxa administrativa negativa (-9,00%), resultando em um percentual administrativo final negativo (-1,53%), consiga projetar um suposto lucro líquido superior a 65%. A construção apresentada pela Recorrida não reflete a realidade do contrato, mas apenas uma tentativa de mascarar os prejuízos inevitáveis da execução.

Dessa forma, a própria documentação apresentada pela Recorrida reforça os indícios de inexequibilidade, pois não demonstra de forma fidedigna como pretende sustentar economicamente a operação. Em vez de comprovar a viabilidade, a planilha expõe a inconsistência da proposta, uma vez que não se pode admitir que de uma base deficitária resulte margem de lucro tão expressiva.

Dessa forma, torna-se imprescindível que a Administração realize diligência minuciosa para verificar se a operação proposta é, de fato, superavitária para a Recorrida, bem como para confirmar a viabilidade da execução do contrato sem comprometer o cumprimento adequado das obrigações assumidas:

Nesse sentido, cabe ao Il. Pregoeiro promover a reunião de todas as informações necessárias para assegurar uma decisão fundamentada, segura e tecnicamente adequada. Para tanto, faz-se imprescindível a apresentação, pela Recorrida, dos seguintes elementos:

i) Planilhas detalhadas de composição de custos, discriminando de forma clara os valores destinados a mão de obra, aquisição de peças e acessórios, tecnologia e administração da frota;

ii) Demonstração da margem de lucro operacional, evidenciando que a proposta é exequível e sustentável economicamente, sem comprometer a viabilidade financeira da empresa;

iii) Comprovação da capacidade de execução do contrato, incluindo a apresentação de contratos anteriores similares que demonstrem a aptidão técnica e operacional da empresa para prestar os serviços ofertados dentro do valor proposto;

iv) Relação da rede credenciada de oficinas e fornecedores, demonstrando a existência de estrutura suficiente para atender adequadamente à demanda do Município de Rio Real; v) Contratos similares e de rede credenciada, bem como suas notas fiscais;

vi) Comprovação do aceite dos credenciados quanto à antecipação, visto que a receita detém exclusivamente deste percentual.

A diligência ora requerida é imprescindível para garantir que a proposta apresentada seja analisada sob critérios objetivos e transparentes, resguardando o interesse público e prevenindo eventuais prejuízos decorrentes de uma contratação inviável.

Ademais, faz-se necessário a comprovação de que a Recorrida firmou contrato administrativo com a Administração Pública, bem como de rede credenciada, o aceite dos credenciados em relação ao método de antecipação da receita e as consequentes notas fiscais que comprovam o pagamento dos serviços.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios – como no caso em tela -, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

Portanto, resta nítido que a promoção de diligência não se trata de uma faculdade, mas uma obrigação, devendo ser requerido à empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA a comprovação documental de que a **proposta é viável, para que o Ilmo. Pregoeiro possa avaliar a exequibilidade da proposta e se não será capaz de lesar o Erário.**

4. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS PROPONENTES

Não bastasse a manifesta inexequibilidade da proposta apresentada pela primeira colocada, DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, observa-se que a mesma irregularidade também atinge as demais classificadas.

Conforme o resultado do certame, verifica-se que:

A segunda colocada, BCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS, apresentou taxa administrativa superior ao percentual de credenciamento da rede, o que gera resultado negativo e inviabiliza a obtenção de receita mínima para a execução contratual, comprometendo a sustentabilidade da operação.

A terceira colocada, CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, zerou as taxas administrativa e de credenciamento, o que igualmente inviabiliza qualquer possibilidade de receita. Em termos práticos, significa dizer que não haveria qualquer margem financeira para custear a execução do contrato, caracterizando, de forma inconteste, a inexequibilidade de sua proposta.

A quarta colocada, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, também zerou as taxas administrativa e de credenciamento, o que igualmente não gera qualquer receita, tornando impossível a execução do contrato nos termos ofertados.

Portanto, as quatro primeiras colocadas não atenderam às exigências mínimas de exequibilidade, configurando propostas insustentáveis e contrárias ao interesse público.

Dessa forma, impõe-se a este Ilmo. Pregoeiro a adoção da medida legal cabível, qual seja, **a desclassificação imediata da primeira colocada DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, da segunda colocada BCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS, da terceira colocada CEGONHA SOLUÇÕES LTDA e da quarta colocada TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** promovendo-se a reclassificação das demais licitantes que apresentaram propostas compatíveis com a realidade econômica e aptas a garantir a adequada execução do contrato.

Tal providência não apenas se coaduna com o dever de diligência imposto pela Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, inciso III, mas também preserva a finalidade precípua do processo licitatório: a contratação da proposta mais vantajosa, viável e capaz de assegurar a regularidade da prestação dos serviços.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

a) Que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação em vigor;

b) Que, em sede de reconsideração, a autoridade a quo, se retrate acerca da decisão recorrida, para o fim de desclassificar a proposta da empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. em razão da sua inequívoca inexequibilidade, retomando o adequado iter procedimental, seguindo a ordem de classificação;

B1) Que a Administração, no exercício de seu poder-dever, realize as diligências adequadas para verificar a exequibilidade da operação, conforme disposto no item 9.14 do edital, adotando todas as providências necessárias para assegurar a regularidade, eficiência e efetividade do procedimento em questão, em especial, solicitando as seguintes diligências:

B2) **Planilhas detalhadas de composição de custos**, discriminando de forma clara os valores destinados a mão de obra, aquisição de peças e acessórios, tecnologia e administração da frota;

B3) **Demonstração da margem de lucro operacional**, evidenciando que a proposta é exequível e sustentável economicamente, sem comprometer a viabilidade financeira da empresa;

B4) **Comprovação da capacidade de execução do contrato**, incluindo a apresentação de contratos anteriores similares que demonstrem a aptidão técnica e operacional da empresa para prestar os serviços ofertados dentro do valor proposto;

B5) **Relação da rede credenciada de oficinas e fornecedores**, demonstrando a existência de estrutura suficiente para atender adequadamente à demanda do Município de Rio Real;

B6) **Contratos similares e de rede credenciada**, bem como suas notas fiscais;

B7) **Comprovação do aceite dos credenciados quanto à antecipação**, visto que a receita detém exclusivamente deste percentual.

c) Que seja igualmente determinada a **desclassificação das demais empresas proponentes que apresentaram propostas manifestamente inexequíveis**, em especial: **BCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS (2ª colocada)**, que apresentou taxa administrativa superior ao percentual de credenciamento da rede; **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA (3ª colocada)**, que zerou as taxas administrativas e de credenciamento; **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (4ª colocada)**, que igualmente zerou as taxas administrativas e de credenciamento.

d) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e eventual contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final e dê integral provimento às presentes razões recursais.

Termos em que,

Espera-se o deferimento

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

1. DOS FATOS

O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER – do Rondônia realizou o Pregão Eletrônico nº 90032/2025, com o objetivo de contratar empresa para realizar a prestação de serviço de sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial.

"A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada e, encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e chat da sessão:

1° DATAPLEX: -9,00%

2° BCARD: -8,92%

3° CEGONHA: -7,47%

4° TRIVALE: -7,47%

5° CARLETTO: -7,28%

6° NP3: -7,12%

7° PRIME: -7,00%

8° BAMEX: -5,00%

9° WEBCARD: -4,70%

10° QFROTAS: -3,00%

11° UZZIPAY: 0,00% 1

2° CENTRO AMÉRICA: 0,00%

A licitante UAITAG foi inicialmente declarada vencedora do certame, contudo, foi desclassificada por não enviar a proposta de exequibilidade no prazo solicitado.

Ato contínuo, a empresa DATAPLEX foi convocada para a fase de habilitação, no entanto, após criteriosa análise da documentação apresentada, constataram-se graves inconsistências que comprometem a regularidade de sua habilitação, com destaque para a clara inexequibilidade da proposta ofertada.

Consoante os ditames da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que o certame licitatório, na modalidade pregão, adotou como critério de julgamento o menor preço global, sendo que o termo “preço” deve ser interpretado como custo de administração, ou seja, a menor taxa ofertada.

Além disso, o edital em referência estabeleceu, de forma expressa, que o limite máximo da taxa de credenciamento é de até 7,47%.

Ocorre, todavia, que a empresa DATAPLEX ofertou um desconto de 9,00%, o que levanta fundada dúvida quanto à origem da receita necessária para a execução do contrato.

Ao proceder à análise da exequibilidade, verificou-se que a empresa arrematante indicou um lucro líquido de R$ 1.462.988,72 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), sem qualquer justificativa plausível ou respaldo técnico que explicasse a origem de tal valor.

Ressalta-se que, considerando que a disputa foi pautada unicamente no menor preço global, não se vislumbra de que maneira a empresa conseguirá auferir lucro suficiente para honrar as obrigações contratuais assumidas.

Tal cenário configura evidente indício de inexequibilidade da proposta, o que contraria o disposto no artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração de viabilidade técnica e econômica.

À vista do exposto, resta clara a necessidade de revisão da proposta apresentada pela DATAPLEX, seja para garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência que regem a nova Lei de Licitações, seja para assegurar a regularidade e a segurança jurídica do certame.

Posto isso, resta evidente e imperiosa a necessidade de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DATAPLEX, tendo em vista a flagrante inexequibilidade da proposta apresentada.

Tal medida é indispensável para resguardar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência, que são basilares no âmbito da Lei nº 14.133/2021, evitando-se, assim, a adjudicação de contrato a empresa que não possui condições objetivas de cumprir com as obrigações pactuadas.

2. DAS RAZÕES

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade financeira para contratar com a Administração Pública. E ainda, mais importante é a demonstração de que a empresa possuirá plena capacidade de arcar com os descontos que eventualmente ofertar nos certames.

Muito embora a oferta de taxa negativa seja determinada e aceita pelo Tribunal de Contas da União, para que seja possível sua aceitação e adequado manuseio, é necessária a comprovação da exequibilidade das propostas.

Isto porque, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora do certame a qualquer preço, ofertando-se assim, taxas irrisórias, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro através da taxa da rede credenciada.

Considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas. Isto porque, se a licitante oferta desconto para a contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto o próprio contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final.

Se a licitante oferece determinado desconto, ela deve auferir receita de lucro em patamar superior ou, no mínimo, igual para que possa, ao menos "empatar" as receitas e despesas, sem que haja nesse caso a obtenção de lucro. Já para que obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

No presente caso, o edital em referência estabeleceu, de forma expressa, o limite máximo de 7,47% para a taxa de credenciamento:

14.2. **TAXA DE CREDENCIAMENTO**: Para o presente procedimento fica estabelecido o **limite máximo da taxa de credenciamento**

Edital de Licitação n.º 9042029/2024, Contrato nº 0004/2025 e Contrato nº 043/2024, vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP/RO ID. PNCP: 04696490000163-1-000297/2024	Superintendência de Administração no Distrito ID. PNCP.: 26994558000123-2-000042/202
TAXA DE CREDENCIAMENTO	6,38%	8,01%
MÉDIA DAS TAXAS	7,47%	

Entretanto, a proposta apresentada pela empresa DATAPLEX revelase manifestamente inexequível, na medida em que ofertou um desconto de 9,00% à Administração, extrapolando, portanto, o teto fixado para a taxa de credenciamento. Vejamos:

Item	Descrição	Unid.	Taxa administrativa	Valor Unitário
1	Contratação de sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.	Serv.	9,00%	R$ 29.823.139,39
Valor total (valor unitário + taxa administrativa):				R$ 27.139.057,00

Ainda, nos termos do parágrafo sétimo da minuta do contrato (fls. 74), resta evidente que a contratada não poderá cobrada quaisquer taxas, tarifas ou valores adicionais não previstos no edital e no contrato, independentemente da nomenclatura utilizada:

PARÁGRAFO SÉTIMO - DA TAXA DE CREDENCIAMENTO: Fica estabelecido o limite máximo da taxa de credencimento de até 7,47%, onde não poderá ser cobrada quaisquer taxa, tarifas ou valores adicionais não previstos no edital e no contrato, independentemente da nomenclatura utilizada. 1. Eventual "taxa de administração", "taxa de repasse", "taxa de comissão" imposta pela Contratada às Credenciadas, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, não pode superar a alíquota de 7,47% sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 92,53% do valor pago pela Contratante à Contratada.

Nesse contexto, impõe-se questionar: se a empresa oferta um desconto igual ou superior a 7,47%, de que forma seria possível obter lucro, considerando que o Edital proíbe expressamente a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou valores adicionais, independentemente da nomenclatura utilizada?

Ora, as propostas que desconsideram tal limite representam sério risco à execução contratual, pois qualquer déficit não é absorvido pela contratada, mas sim repassado à execução do objeto, prejudicando o Órgão e comprometendo a entrega dos serviços contratados.

Assim, a proposta apresentada pela DATAPLEX configura uma condição de execução impraticável, uma vez que a empresa não poderá repassar à rede credenciada taxa superior a 7,47%, conforme limite imposto pelo instrumento convocatório. Isso inviabiliza, de forma direta, a recuperação do desconto concedido à Administração e, por consequência, qualquer margem de lucro.

Ademais, o impacto financeiro da proposta é significativo: a oferta de desconto de 9,00% representa uma redução de R$ 2.684.082,39 (dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) em relação ao valor estimado da contratação.

Considerando que o edital estabeleceu um limite máximo de taxa de credenciamento e, portanto, se tornou imutável, é forçoso reconhecer que ela deve englobar efetivamente todas as taxas incidentes sobre os credenciados.

Assim, destaca-se que o retorno financeiro por meio da taxa de credenciamento será nulo, tendo em vista que o desconto ofertado à Administração supera o limite máximo estabelecido pelo edital, inviabilizando qualquer repasse à rede credenciada, o que evidencia, de forma inequívoca, a inexequibilidade da proposta apresentada.

Ora, se a taxa de credenciamento encontra-se limitada a, no máximo, 7,47% e, paralelamente, a empresa declara ofertar à Administração Pública um desconto de 9,00%, de que forma poderia justificar a obtenção de um lucro no importe de R$ 1.462.988,72 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)?

É absolutamente contraditório admitir que, podendo a licitante auferir da rede credenciada uma taxa de até 7,47%, e ainda conceder desconto de 9,00% para a Administração Pública, consiga apresentar margens de lucro tão expressivas. Tal equação simplesmente não se sustenta, revelando tratar-se de números artificiais, distorcidos da realidade e incompatíveis com a efetiva execução contratual.

Trata-se, portanto, de uma proposta que não atende aos requisitos de exequibilidade, colocando em dúvida a seriedade e a viabilidade financeira da licitante.

Além disso, tal inconsistência fere princípios basilares da Administração Pública, como a legalidade, a economicidade e a eficiência, uma vez que a proposta não se sustenta frente às exigências editalícias, às condições reais de mercado e à capacidade de execução do serviço.

A equação apresentada demonstra que os valores apontados não correspondem à execução prática do contrato, nem aos custos efetivos da rede credenciada, evidenciando a necessidade de análise crítica e fundamentada para resguardar a Administração contra ofertas inexequíveis e artificiais.

Além do desconto manifestamente inexequível, a análise detalhada da planilha de custos evidencia que a empresa aplicou o percentual de taxa de rede (7,47%) sobre um valor já com desconto de 9,00%, metodologia que não reflete corretamente seus custos e sua margem de lucro.

Tal cálculo incorreto resultou em divergência significativa nos valores apresentados, demonstrando, assim, inconsistência na execução do objeto e na apuração dos resultados.

O valor informado para a taxa da rede credenciada foi declarado no montante de R$ 2.227.788,51 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), quando, em verdade, o valor correto da taxa a ser efetivamente cobrada da rede corresponde a R$ 2.027.287,55 (dois milhões, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Vejamos:

Planilha Exequibilidade			
A Discriminação	Vlr Base R$	%	Resultado R$
Valor estimado			29.823.139,39
Desconto Ofertado			2.684.082,39
Valor total da proposta			27.139.057,00
Taxa Rede credenciada		7,47%	2.227.788,51

Essa incongruência demonstra que a planilha de exequibilidade apresentada não guarda qualquer aderência à realidade do presente certame, tratandose de uma construção artificial, meramente destinada a criar a aparência de exequibilidade.

Ademais, as próprias demonstrações contábeis da DATAPLEX reforçam a manifesta inexequibilidade de sua proposta. A empresa declara possuir R$ 4.612.362,77 em caixa, valor que dobrou de um exercício para outro, ao mesmo tempo em que não apresenta lucro e acumula mais de R$ 5 milhões em empréstimos e financiamentos. Essa combinação de caixa elevado, prejuízo crescente e dependência de capital de terceiros é, no mínimo, contraditória e põe em dúvida a veracidade das informações apresentadas.

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2023	2022
			31/12/2023	31/12/2022
1	1	ATIVO	8.593.118,02D	8.202.002,29D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	4.848.663,47D	7.008.659,73D
3	1.1.01	DISPONIBILIDADE	4.845.973,39D	7.008.659,73D
4	1.1.01.001	CAIXAS	2.123.399,56D	3.433.742,78D
6	1.1.01.001.001	Caixa Geral	2.123.399,56D	3.433.742,78D

Os índices de liquidez, por sua vez, chegam a 10,63 — patamar completamente destoante para empresas do ramo de intermediação. Além disso, não há registros contábeis das contas de repasse a pagar e a receber, que são essenciais para esse tipo de operação, revelando ausência de controles internos adequados.

INDICADORES	2023	2024
Liquidez Geral	0,94	1,27
Liquidez Corrente	3,00	10,63
Liquidez Seca	3,00	10,63
Liquidez Imediata	2,99	10,63
Índice de Solvência	1,53	1,61
Giro do Ativo	0,29	0,21
Endividamento Geral	0,65	0,62
Imobilização do Capital Próprio	1,41	0,82
Rentabilidade do Investimento Total	0,01	0,07
Participação de Terceiros Sobre Recursos Totais	0,65	0,62

O quadro se agrava com a ausência de justificativas para o aumento do capital social em 2024, a queda significativa no faturamento, o aumento das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e a supressão de benefícios a empregados, como a exclusão do plano de saúde.

108	2.3	PATRIMONIO LIQUIDO	3.531.823,46C	2.969.818,49C
109	2.3.01	CAPITAL SOCIAL	4.000.000,00C	2.650.000,00C
110	2.3.01.001	CAPITAL SUBSCRITO	4.000.000,00C	2.650.000,00C
111	2.3.01.001.001	Capital Social Subscrito	4.000.000,00C	2.650.000,00C

Todos esses elementos demonstram que a estrutura contábil e financeira da DATAPLEX é frágil, inconsistente e incapaz de suportar a execução do contrato, evidenciando que sua proposta, além de artificial em números, é insustentável na prática e deve ser desclassificada por inexequibilidade.

Portanto, diante desses elementos, resta evidente que a proposta não é financeiramente sustentável, carece de viabilidade real e não pode ser aceita como parâmetro para a contratação pública, sob pena de comprometer a eficiência, a transparência e a própria lisura do certame.

Esse tipo de manobra revela a intenção da DATAPLEX de distorcer os critérios do edital para criar uma ilusão de vantagem competitiva. Aparentemente vantajosa em números, a proposta, quando submetida à mínima análise de consistência, demonstra-se absolutamente inviável, pois não possui qualquer respaldo técnico, econômico ou financeiro que sustente sua execução. Habilitar uma licitante que não apresenta garantia mínima de lucro real e sustentável representa não apenas um risco evidente à execução do contrato, mas também uma grave afronta à credibilidade de todo o processo licitatório.

A exequibilidade de uma proposta é pilar essencial da contratação pública, pois dela depende a eficiência, a continuidade e a qualidade da execução. Sem esse requisito, a Administração se expõe a cenários de descumprimento contratual, rescisões unilaterais, paralisações de serviços e, em última análise, ao desperdício de recursos públicos.

A DATAPLEX, ao oferecer valores manifestamente irregulares e incompatíveis com as determinações do edital, não apenas viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, mas também induz a Administração ao erro, criando a falsa impressão de economia imediata, quando na realidade existe sérios riscos de futuros prejuízos.

É certo que a Administração não pode se submeter à incerteza, muito menos acolher uma proposta fantasiosa que, a médio prazo, inevitavelmente redundará em prejuízo aos cofres públicos. Tal postura contraria a própria finalidade do processo licitatório, que é justamente assegurar a contratação mais vantajosa e garantir a adequada execução do objeto.

O art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/21, é taxativo ao determinar a exclusão das propostas inexequíveis, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (Grifo nosso)

A desclassificação da DATAPLEX não é, pois, mera faculdade, trata-se de providência inafastável, imposta pela lei e pela lógica da boa gestão dos recursos públicos.

O documento apresentado pela empresa não comprova a exequibilidade da proposta, mas, ao contrário, escancara um modelo inviável e fantasioso, cuja execução certamente redundará em inadimplemento e prejuízo ao interesse público.

Portanto, impõe-se, como medida de rigor, a desclassificação da empresa DATAPLEX, por manifesta inexequibilidade, sob pena de comprometer a execução do contrato e macular a credibilidade do processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que o I. Pregoeiro se digne a receber o presente RECURSO, e que, considerando os seus termos, julgue-o provido, de modo a determinar a:

Desclassificação e consequente inabilitação da empresa DATAPLEX, diante da inexequibilidade de sua proposta, sob pena de grave risco à continuidade contratual, à economicidade e à credibilidade do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA - Vem apresentar RAZÕES DO RECURSO, em face da empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I.FATOS

A recorrente atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

(..)

A presente licitação estabeleceu critérios objetivos para a cobrança de taxas incidentes sobre a rede credenciada, visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do contrato e, ao mesmo tempo, proteger tanto a Administração quanto os prestadores de serviços credenciados.

Nessa seara, a empresa Recorrente apresentou proposta para a administração conforme as condições estabelecidas no presente edital, cuja disputa estabelecida no Instrumento convocatório.

Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa Recorrente verificou que a proposta referente a taxa de administração apresentada pela empresa Arrematante viola as exigências do edital, ultrapassando os limites estabelecidos no instrumento convocatório considerando os descontos apresentados, o qual compromete a exequibilidade da proposta e coloca em risco o fiel cumprimento do objeto contratual.

Preliminarmente, importante mencionar que o próprio instrumento convocatório limita a cobrança da taxa de rede credenciada. A cláusula 14.2 fixa o limite máximo da taxa de credenciamento em 7,47%, percentual obtido a partir da análise do mercado e dos contratos anteriormente firmados, justamente para garantir que não houvesse desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva às credenciadas.

Do mesmo modo, o item 18.61 reforçou esse limite ao dispor que qualquer taxa eventualmente imposta pela contratada às credenciadas seja denominada "taxa de administração", "taxa de repasse" ou "taxa de comissão" não poderia, em hipótese alguma, ultrapassar a alíquota de 7,47%, de forma a assegurar que o valor nominal a ser repassado pela contratada às credenciadas fosse sempre igual ou superior a 92,53% do valor pago pela Contratante.

A receita prevista na planilha indicada indica percentual superior ao permitido no item editalício mencionado, **ao apresentar uma taxa de administração de 9,00% sobre o valor estimado no edital, demonstrando um déficit financeiro** podendo inclusive, gerar prejuízos a própria administração, visto que, sua proposta não é passível de execução, tendo a onerar a rede credenciada e, indiretamente, elevar preços ao usuário final.

Ademais, a proposta apresentada pela empresa Recorrida não comprovou os indicadores de liquidez exigidos pelo item 15.5.3, subitem b.1, do edital. Isso porque, conforme as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023, especialmente no que se refere ao indicador geral, a empresa encontrava-se abaixo do mínimo estabelecido como parâmetro para a qualificação econômico-financeira. Determinadas inconstâncias contábeis, levantam dúvidas quanto a integridade dos dados apresentados, conforme será demonstrado abaixo por parecer técnico.

Outrossim, sob a luz da atual jurisprudência e da legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que manter a decisão de manutenção às propostas realizadas está em desacordo com as práticas e a realidade atual, devendo ser revista tal decisão, motivo que levou a interposição do presente Recurso Administrativo.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021, demonstram que as contratações públicas devem assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, resguardando a sustentabilidade econômica e financeira do contrato. Os valores apresentados na proposta, não condizente com os valores de mercado, nem mesmo com os estabelecidos pelo instrumento convocatório, podendo configurar indício de inexequibilidade, impondo ao órgão licitante o dever de exigir a comprovação técnica e econômica da capacidade da empresa em executar o objeto licitado nos moldes propostos.

Cumpre salientar, oportunamente, que **a proposta apresentada se revela carente de comprovação de exequibilidade, uma vez que inexiste demonstração de receitas complementares capazes de suprir, ou ao menos equilibrar, os custos diretos e indiretos, bem como as despesas operacionais da contratada. Ainda, a situação se agrava diante do desconto ofertado, considerando que a taxa de administração apresentada foi de -9,00%, evidenciando o déficit financeiro conforme demonstrado no parecer apresentado.** Assim a qualidade do serviço a ser prestado pela empresa Arrematante estará completamente prejudicada.

Portanto, no presente caso, é evidente a violação dos princípios norteadores da Administração Pública, que regem os processos licitatórios, eis que se fazem necessário interpor o presente recurso.

I.2. DA IMPRESCINDIBILDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Como já demonstrado, a empresa Recorrida apresentou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 032/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 009612/2025, ofertando taxa de administração de 9,00% sobre o valor estimado do edital.

Ocorre que, conforme demonstrado anteriormente, a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, ora Recorrida, revela inconsistências que comprometem a transparência e a exequibilidade da proposta. Em especial, a planilha apresentada, bem como os indicadores de qualificação econômico-financeira que, à luz dos parâmetros estabelecidos no edital, mostra-se inexequível.

Conforme apurado, a planilha de custos apresentada pela Recorrida não contempla adequadamente os efeitos do desconto ofertado. Determinada omissão compromete a integridade das informações e impede a verificação da real capacidade de execução contratual

Ainda, não há comprovação de receitas complementares que possam compensar o impacto de uma taxa negativa, o que evidencia um desequilíbrio estrutural. De acordo com os cálculos extraídos da própria documentação da Recorrida, **há um déficit financeiro superior a R$ 450.000,00**, resultante da diferença entre a receita esperada e o desconto ofertado, situação que inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais.

Outro ponto de gravidade reside na não comprovação dos índices de liquidez exigidos pelo edital (conforme demonstrado anteriormente). Os dados contábeis apresentados pela DATAPLEX referentes ao exercício de 2023 revelam **índice de liquidez geral abaixo do mínimo estabelecido**, em flagrante descumprimento das condições editalícias.

Ademais, **as demonstrações de 2024 apresentam inconsistências relevantes**, especialmente na conciliação entre o balanço e a demonstração de resultados, **gerando diferenças superiores a R$ 100.000,00 não justificadas em notas explicativas**. Tais falhas comprometem a **credibilidade das informações contábeis** e reforçam a necessidade de auditoria independente para validação dos números apresentados.

Portanto, determinadas inconsistências fragilizam a proposta da Recorrida e colocam em dúvida quanto a real capacidade de cumprir com o objeto contratual, demandando uma análise mais rigorosa e técnica da Administração quanto a viabilidade da proposta apresentada e posterior contratação.

Diante da evidente complexidade técnica envolvida na execução do objeto contratual, bem como da necessidade de se assegurar a contratação de proposta que respeite os princípios da vantajosidade, da economicidade e, sobretudo, da exequibilidade, a empresa Recorrida apresenta, nesta oportunidade, parecer técnico minucioso elaborado por profissional:

Análise Exequibilidade de Preços:
Empresa: DATAPLEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A empresa DATAPLEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO apresenta sua proposta de preços para atendimento aos requisitos do Edital Pregão Eletrônico nº 90032/2025/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0009.009612/2024-63 com uma taxa de desconto de -9,00% sobre o valor estimado dos itens 1 do referido Edital.

Cumpre registrar que o item 1 se refere contratação de sistema de autogestão de frota para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

Primeiramente, torna-se necessário registrar que conforme proposta de preços juntada no processo pela empresa a taxa de administração ofertada foi de 9% (positivos), conforme Figura 1, retirada da documentação da empresa, o que prescinde de pelo menos diligência para a devida correção.

Figura 1 - Proposta de preços

Item	Descrição	Unid.	Taxa administrativa	Valor Unitário
1	Contratação de sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.	Serv.	9,00%	R$ 29.823.139,39
Valor total (valor unitário + taxa administrativa):				R$ 27.139.057,00

A planilha de exequibilidade tem o objetivo de comprovar a capacidade do contrato no cumprimento das obrigações contratuais, contrapondo todas as despesas e custos com as receitas das operações vinculadas ao pretenso contrato. Quando se observa a planilha apresentada pela empresa nota-se que não foi considerado nos conjuntos de custos e despesas desconto ofertado na taxa de administração pelo contrato, o que prejudica a integridade e confiabilidade dos dados apresentados.

Com relação ao desconto ofertado, a proposta apresentada pela empresa carece de comprovação de exigibilidade, pois não há registros de receitas extras que possam suprir ou ao menos equalizar com os custos diretos e indiretos e despesas de operação da empresa somado ao desconto proposto, considerando a taxa de administração proposta de -9,00%. Conforme demonstrado na tabela abaixo háum déficit financeiro de R$ -456.294,03 (Quatro centos e cinquenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) quando comparado o desconto proposto versus a projeção de receita pela empresa, conforme Quadro 1.

Quadro 1- Déficit Financeiro Proposta DATAPLEX

Grupo 1	Valor/Percentual	
Valor Estimado Edital (A)	R$	29.823.139,39
Desconto Ofertado pela recorrida (B)		9,00%
Valor desconto (A) * (B) = (C)	R$	2.684.082,55
Valor Estimado com Desconto (D)	R$	27.139.057,00
Taxa Credenciamento (E)		7,47%
Receita operacional esperada (A)*(E)	R$	2.227.788,51
% Receita sobre o desconto (E) / (B) = (F)		83,00%
% Receita Sem Cobertura (G)= 1-(F)		**17,00%**
Déficit Técnico entre receita e desconto (B)-(E)=H		1,53%
Valor Déficit Técnico entre receita e desconto (A)*(G)	-R$	456.294,03

Esse desconto é uma despesa adicional para a empresa, ou seja, se materializa no valor que a empresa deixará de receber para o devido atendimento aos requisitos elencados no Edital e Termo de Referência do certame, devendo ter sido considerado na planilha de exequibilidade apresentada.

Outro ponto de atenção se refere a não comprovação por parte da empresa DATAPLEX dos indicadores de liquidez do item 15.5.3, subitem b.1 do presente Edital. Ao analisar as informações contábeis referentes aos anos de 2023 e 2024, verifica-se que em 2023 o indicador de liquidez geral da empresa estava abaixo do mínimo exigido, conforme Quadro 2.

Quadro 2 - Indicadores de qualificação econômico-financeira

Indicadores	Anos	
	2023	2024
Liquidez Corrente	3,00	10,63
Liquidez Geral	0,94	1,27
Solvência Geral	1,53	1,61

Outrossim, as demonstrações contábeis de 2024 apresentam inconsistências contábeis no registro das Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DMPL) quando comparado com o saldo final das Demonstrações do Resultado Exercício (DRE), considerando prejuízo líquido de R$ (651.499,68) neste e Prejuízos Acumulados de R$ (468.176,54) naquela, quando na verdade o correto seria um prejuízo acumulado de R$ (571.681,19), resultando na diferença de R$ 103.504,65, sem nenhum registro em notas explicativas que justifiquem ou esclareçam essa inconsistência contábil.

Tal fato contraria as boas práticas e as normas contábeis, gerando dúvidas acerca da integridade e viabilidade dos dados apresentados em 2024. E ainda, sugere uma maquiagem dos dados com o intuito de apresentar uma melhor saúde financeira da empresa do que a realidade de fato.

Nesse sentido, considerando todo o exposto a proposta apresentada pela empresa não assegura ao órgão público que conseguirá prestar o serviço com qualidade e zelo exigido por esse, haja vista a não demonstração de outras possíveis receitas capazes de arcar com tamanho déficit técnico do desconto, soma a isso a não comprovação do item 15.5.3, subitem b.1 de qualificação econômico-financeira, bem como por inconsistências contábeis que geram dúvidas quanto a integridade e confiabilidade dos dados, o que demonstra a necessidade de auditoria e analise documental da empresa a fim de comprovação dos registros contábeis apresentados.

PAULO SÉRGIO RODRIGUES FILHO*

*Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sólida base em teoria econômica, políticas públicas e análise de mercado. Complementou sua formação com dois MBAs: o primeiro em Finanças, Controladoria e Auditoria (Faculdade Pitágoras), com foco em gestão financeira e compliance; e o segundo, em andamento, pela Fundação Getúlio Vargas, voltado a Parcerias Público-Privadas (PPP) e Concessões Sustentáveis, enfatizando modelagem e sustentabilidade em contratos de infraestrutura.

Possui também a certificação internacional CP³P-F (Certified PPP Professional – Foundation), concedida pela APMG International, reconhecida mundialmente como referência em capacitação para concessões e PPPs.

II. DIREITO

II.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE

Como demonstrado acima, a Recorrente busca reparar as ilegalidades trazidas na proposta inexequível, em análise à realidade do mercado em que atua, constatou que os grandes valores de descontos estavam sendo ofertados para a Administração Pública são prejudiciais ao Erário Público.

A Recorrente apresentou uma proposta que em nada prejudicaria a prestação dos serviços contratos, chegando a um valor possível de executar o credenciamento dos estabelecimentos que realizaram o serviço, e com isso, evitar o super precificação de peças e serviços que iriam onerar de maneira exagerada o Erário Público.

Entretanto, a empresa Arrematante DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA apresentou uma proposta com descontos superiores ao estabelecido no edital e proposta de exequibilidade sem o devido detalhamento, o que inviabiliza o a execução do objeto licitado.

Vale apontar que, em virtude da falta de clareza (conforme demostrado no parecer técnico anexado), sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, dado que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que se utilize (como tem feito ocorrido em outros locais) de expedientes vedados por Lei.

Ou seja, em razão dos valores e planilha de exequibilidade apresentados pela Arrematante, o Órgão Contratante poderá ser prejudicado, visto que os valores serão atribuídos e repassados a rede credenciada, que por sua vez, se verá obrigada a aumentar o preço das peças e serviços nas demandas solicitadas, restando assim encarecido o produto.

Portanto, a análise feita sobre a planilha de exequibilidade proposta pela vencedora, a qual serão repassados aos estabelecimentos, gerará um aumento nos valores cobrados pelos serviços, a exemplo do que tem ocorrido em outros certames.

Percebe-se que indiretamente, a realidade é que a planilha conforme apresentada, levará a um aumento dos preços dos serviços cobrados da Administração e consequente prejuízo ao Erário.

Portanto, é correto afirmar que a Administração Pública deve evitar prejuízos aos cofres públicos e buscar garantir uma maior vantajosidade para com seus contratos firmados.

A decisão de manter uma proposta que não evidencia os detalhamentos de taxa de credenciamento e não respeita o instrumento convocatório, conforme demonstrado no parecer, demonstra a ilusão de que a Administração Pública será beneficiada, todavia, determinados valores oneram os serviços a serem prestados de modo "cascateado", e com isso, gera um prejuízo ao erário público de modo direto

Assim, o Pregoeiro ao aceitar uma proposta nos moldes apresentados pela empresa vencedora, está agindo de maneira CONTRÁRIA aos Princípios norteadores do Processo Licitatório, vez que embora aparentemente esteja garantindo desconto no momento da licitação, em verdade admitirá que o credenciamento ocorra com elevado preço e, por consequência, as peças e serviços prestado pela rede credenciada sejam "inflados" para recuperar o desconto desproporcional. Isso, obviamente, se a empresa vencedora conseguir nem sequer "montar" uma rede credenciada apta a bem atender a Administração.

Diante disso, não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa Recorrida, posto que em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra **CLARAMENTE INEXEQUÍVEL**.

A segurança contratual que se aborda aqui é referente não somente ao Ente, mas também resguarda a empresa de sua própria irresponsabilidade de firmar um contrato quando é notória a iminência de não poder executá-lo plenamente.

Pela expertise da Recorrente no mercado em que ambas atuam, bem como pela demonstração do parecer técnico em anexo, é possível identificar que o valor apresentado pela empresa Recorrida, sua incapacidade operativa torna o negócio inexequível e demasiadamente delicado.

Conforme alegado, restou evidente que o caso em tela fere o previsto na legislação pertinente às licitações, qual seja a Lei 14.133/2021, no art. 11, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Há que se falar diante a interpretação extensiva do supracitado artigo, que a inexequibilidade referente à proposta deve ser analisada como um todo, não somente quanto aos itens descritos na carta proposta, mas relativa a plena execução dos serviços, conforme a legislação em vigor, caso haja alguma eventualidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. (Grifei). (Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014).

Assim, manter a habilitação da Recorrida, a qual não tem como comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, diante das fragilidades das razões apresentadas na proposta bem como no parecer técnico, constitui flagrante ofensa aos princípios licitatórios, especialmente a Súmula 262 do TCU.

Diante disso, haja vista a clara inexequibilidade da proposta, a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe, considerando ainda a afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade e ainda da eficiência, posto que não há evidência inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretende firmar.

De fato, a medida certa a ser tomada e a anulação do certame estabelecendo-se critérios conforme a Lei de Licitações visando que tal situação não se repita.

Caso não seja este o entendimento adotado, neste caso, deverá a Administração no mínimo cercar-se das cautelas de estilo, demonstrando amplamente no processo todos os elementos que contribuíram para afastar a presunção de inexequibilidade, assim fundamentando a opção pela aceitação da oferta.

Não obstante, o que nos parece ser relevante, cabe ao órgão promotor do certame exigir a comprovação da exequibilidade toda vez que os preços se afastarem, para menos, daqueles praticados do mercado; e resta ao licitante comprovar, documentalmente, que pode cumprir com a futura avença, cumprindo integralmente a legislação em vigor.

Mais uma vez, é válido citar situação semelhante que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 21/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado/RS, onde o pregoeiro desclassificou de ofício três das empresas que disputavam o certame pelo fato de que apresentaram um desconto completamente exagerado, e a fim de garantir a execução do objeto contratado.

Ressaltamos aqui também caso muito semelhante ocorrido em Cáceres, na Licitação da "Águas do Pantanal", no Pregão Eletrônico 004/2021, onde pelo mesmo motivo a comissão de licitações determinou a desclassificação da empresa arrematante, alinhando seu posicionamento com os argumentos defendidos no presente recurso.

Deste modo, pelos fatos e fundamentos apresentados, em razão do eminente prejuízo que pode vir a ser causado à Administração Pública, onde o desconto proposto pela empresa Arrematante é capaz de prejudicar a prestação de serviços contratados, bem como a obscuridade na proposta apresentada a medida que se impõe é a desclassificação de sua proposta inexequível.

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA do presente Recurso para desclassificação da empresa Recorrida, tendo em vista a violação dos princípios norteadores da Administração Pública, evitando-se dano ao erário.

Alternativamente, requer a anulação da fase do certame atacada, considerando ainda a afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência, posto que não há evidências inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretende firmar.

Caso julgado improcedente o presente recurso, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou a decisão. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA - em face da habilitação da empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA no pregão supramencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, inciso I da Lei de Licitações, é cabível recurso administrativo em face da decisão proferida em 19/08/2025. O prazo para interposição do presente recurso finda-se após 03 (três) dias úteis a contar da data da referida decisão. 2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 22/08/2025

II - SÍNTESE DOS FATOS

Ocorrendo os atos de estilo, havendo inicialmente a regular inabilitação da licitante UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, a agente de contratação posteriormente convocou a empresa para a apresentação de documentos e habilitou a RECORRIDA (DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA), mesmo havendo sérios vícios que impediriam a habilitação da empresa:

a) Apresentação de auto declaração falsa para obtenção de benefícios como ME/EPP (Lei n. 123/06); e,

b) Apresentação de auto declaração falsa quanto a existência de programa de integridade; e,

c) Ausência de qualificação econômico-financeira para a participação na licitação (descumprimento do item 15.5.3, II, do Termo de Referência); e,

d) indícios de inexequibilidade de sua proposta de preços.

Diante do exposto, não restam alternativas que não sejam a apresentação do presente Recurso Administrativo, visto que a postura da RECORRIDA se mostra uma verdadeira afronta aos princípios gerais de licitações e contratos.

III - DO MÉRITO.

III.1 - DA FALSA DECLARAÇÃO COMO EPP.

Inicialmente, cumpre destacar acerca da irregular autodeclaração da empresa RECORRIDA como beneficiária das prerrogativas conferidas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), à luz da Lei Complementar nº 123/2006.

03.477.309/0001-65 - DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	27/06/2025 16:34	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

A questão é essencial para garantir a igualdade de condições entre os participantes e evitar que artifícios sejam utilizados para a obtenção de vantagens indevidas em prejuízo à Administração Pública e aos demais concorrentes.

No decorrer do processo licitatório, a **RECORRIDA** declarou ser uma Empresa de Pequeno Porte (e apta a receber as benesses conferidas por lei) e, portanto, buscando tratamento diferenciado e favorecido garantido pela legislação supracitada.

Contudo, em análise minuciosa verificou-se, a partir da prática reiterada de tais práticas pela licitante em certames e de consulta em sítios eletrônicos oficiais que a empresa está atestando condição falsa, visto que verificou-se uma grave irregularidade que põe em xeque a legitimidade da aptidão da RECORRIDA em receber os benefícios oriundos da LC n. 123/06.

A respectiva empresa se encontra no polo passivo do processo que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sob o nº 00121/25, em razão de apresentar de forma irregular a autodeclaração como EPP, no certame licitatório promovido pelo município de Seringueiras - RO.

A **RECORRIDA** figura como nos registros societários da outra pessoa jurídica chamada PAYPLEX, e incorre na vedação prevista no artigo 3°, parágrafo 4°, inciso VII, da Lei n° 123/2021. Ademais, consta no quadro societário da empresa PAYPLEX a empresa RECORRIDA (DATAPLEX) na condição de sócia, bem como do único sócio da recorrida, o Sr. Crystian Vieira Moreira, situação que desvirtua os critérios de enquadramento como ME ou EPP.

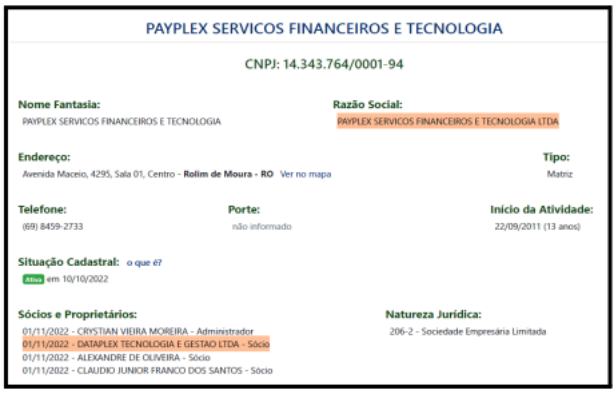

PAYPLEX SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA

CNPJ: 14.343.764/0001-94

Nome Fantasia: PAYPLEX SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA

Razão Social: PAYPLEX SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA LTDA

Endereço: Avenida Maceio, 4295, Sala 01, Centro - **Rolim de Moura - RO** Ver no mapa

Tipo: Matriz

Telefone: (69) 8459-2733

Porte: não informado

Início da Atividade: 22/09/2011 (13 anos)

Situação Cadastral: o que é? Ativa em 10/10/2022

Sócios e Proprietários:
01/11/2022 - CRYSTIAN VIEIRA MOREIRA - Administrador
01/11/2022 - DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA - Sócio
01/11/2022 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA - Sócio
01/11/2022 - CLAUDIO JUNIOR FRANCO DOS SANTOS - Sócio

Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Outro fator que corrobora com a ligação irregular entre as duas empresas se encontra no próprio site da RECORRIDA:

https://wwwdataplex.com.br/

Inclusive, nos autos do processo que tramita perante o Tribunal de Contas do estado de Rondônia a empresa RECORRIDA não cuidou de refutar a Decisão Monocrática proferida em sede de análise preliminar, no sentido de ser empresa EPP, mas tão somente em afirmar que não se beneficiado da auto declaração falsa como EPP, veja:

II.II - DA DISTINÇÃO ENTRE PORTE EMPRESARIAL E REGIME DIFERENCIADO E DA INEXISTÊNCIA DE DOLO

Argumenta-se que a Lei Complementar nº 123/2006 trata do regime diferenciado e não regulamenta o porte das empresas. De fato, a lei estabelece os critérios para que uma empresa, conforme seu porte, possa ou não usufruir de um regime de benefícios. A definição do "porte" em si é formalizada no ato de registro empresarial.

A questão central apontada pelo r. Relator é a existência de uma vedação legal (participação em outra sociedade) que impediria a Dataplex de usufruir do

CNPJ: 03.477.309/0001-65 www.dataplex.com.br (69) 3442-3044

DataPlex TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

regime. Contudo, ainda que tal vedação exista, não se pode transferir à empresa o ônus por uma eventual inconsistência em seu registro público. Se a JUCER, mesmo ciente da estrutura societária da empresa, a mantém classificada como EPP, não pode a Peticionária ser penalizada por confiar em seu registro oficial.

Isso afasta por completo a tese de "dolo eventual". Não houve qualquer intenção de fraudar o certame. Ao contrário, a empresa agiu com base em seu status legal, comprovado por documento público, o que demonstra sua total boa-fé. Os precedentes jurisprudenciais citados na r. decisão, que tratam de fraude, certamente se referem a situações de falsidade manifesta (como falsear faturamento), e não a casos como o presente, onde a declaração da empresa é idêntica ao seu registro na Junta Comercial.

Em razão da **RECORRIDA** ser também sócia de outra pessoa jurídica chamada **PAYPLEX**, há um claro desvirtuamento dos critérios de enquadramento como ME ou EPP.

Tal fato foi objeto de análise e decisão exarada pelo TCERO, o que a impossibilitaria de gozar do tratamento diferenciado da LC n. 123/06 no presente certame, ainda que não tenha usufruído do respectivo benefício. Vejamos a Decisão Monocrática n. DM-GCPCN-TC00148/25, sob o ID 1785075:

[...]

Por outro lado, com a máxima vênia, diverge-se do entendimento técnico e ministerial quanto à inexistência de irregularidade na apresentação, pela empresa vencedora, de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP).

Ainda que comprovadamente não tenha usufruído das prerrogativas legais conferidas a tais categorias no curso do certame, o simples fato de a empresa ter apresentado auto declaração de enquadramento – com o objetivo de habilitar-se ao tratamento jurídico diferenciado – sem preencher os requisitos legais para tanto, notadamente por incidir em vedação prevista no art. 3º, §4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, já configura, por si só, conduta irregular e reprovável à luz do ordenamento jurídico vigente.

15. A Lei Complementar nº 123/2006 é inequívoca ao dispor, em seu art. 3º, §4º, inciso VII, que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica. O §6º do mesmo artigo reforça que, incorrendo a empresa em qualquer das hipóteses impeditivas previstas no §4º (como no caso em exame), será excluída do regime diferenciado (e do Simples Nacional, nos termos do art. 12) a partir do mês seguinte à ocorrência da situação.

No caso concreto, como demonstrado na instrução processual, a empresa adjudicatária possui participação societária na empresa Payplex, o que a inviabiliza, de pleno direito, de usufruir dos benefícios conferidos às ME/EPP.

16. Diante dessa vedação legal objetiva, a apresentação de auto declaração de enquadramento revela-se indevida, por possuir conteúdo inverídico (falso), caracterizando irregularidade formal grave, independentemente da obtenção de vantagem no certame. Tal conduta afronta diretamente os princípios da legalidade, probidade administrativa, igualdade, competitividade e boa-fé, que regem os procedimentos licitatórios (art. 5° da Lei n° 14.133/2021).

17. Ressalte-se que a representante também alegou que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. possuiria diversos contratos firmados com a Administração Pública, cuja soma ultrapassaria o limite de receita bruta anual previsto para fruição do regime jurídico diferenciado (R$ 4.800.000,00), nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal alegação não veio acompanhada de documentação comprobatória. Do mesmo modo, a instrução técnica não aprofundou a análise sobre esse aspecto específico, tampouco examinou o efetivo faturamento da empresa no exercício pertinente, permanecendo a questão carente de elementos probatórios conclusivos. De toda forma, a vedação relativa à participação societária já se revela suficiente para obstar o enquadramento da empresa como ME/EPP, tornando desnecessária a análise da questão do faturamento para fins de responsabilização no caso concreto.

[...]

Ratifica tal linha de pensamento, o artigo 3°, parágrafo 4°, inciso VII, da Lei n° 123/2021. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente

registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

[Grifo nosso]

Ademais, registra-se que em consulta ao sítio eletrônico oficial é atestado que a empresa não se encontra enquadrada como ME/EPP:

Data da consulta: 21/08/2025 17:33:03

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **03.477.309/0001-65**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Inobstante a isso, se faz necessário ressaltar que deve ser rechaçados quaisquer argumentos na linha defensiva a respeito da inexistência de benefício frente a apresentação da respectiva declaração falsa, visto que, a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União ressalta que declarações inverídicas de enquadramento de ME e EPP, para fins de benefícios nas licitações, ainda que não gerem benefícios ao declarante, já ensejam a aplicação das sanções legais e a desclassificação da licitante no certame, senão vejamos:

Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude.

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico. (Grifou-se)

Vale elucidar que o Sistema Compra Gov já cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta, a condição de beneficiário (ou não) dos critérios previstos na Lei nº 123/06. Ou seja, com a punição severa cobrada pelos órgãos de controle o que se visa coibir é a prática abusiva de deslealdade concorrencial e a falsidade de informações, notadamente visando mitigar indevidos privilégios àqueles que não possuem direito a um benefício em detrimento dos demais de boa-fé.

A imperatividade e necessidade de cumprimento das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União derivam de preceito constitucional, tendo em vista que, incumbe privativamente à União legislar sobre a matéria de licitações e contratos, devendo, portanto, os Tribunais de Contas estaduais e os órgãos replicarem o entendimento proferido pela Corte.

Deste modo, é medida que se impõe a inabilitação da empresa, bem como a aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar e contratar, prevista no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

III.2 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/21, em seu Art. 60, discrimina os critérios para desempate e inclui entre eles, o programa de integridade

Importante não se olvidar, que Decreto Federal nº 11.129/2022 (Art. 57) e o Guia Prático da CGU/SEBRAE estabelecem os documentos que formam o programa de integridade, sendo:

• Código de Ética e Conduta (com cláusulas objetivas, linguagem clara, vedações e penalidades);

• Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses;

• Política de presentes, brindes e hospitalidade;

• Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos; e

• Política de due diligence para fornecedores.

Dito isto, vem-se observado que muitos licitantes têm apresentado a informação nos pregões eletrônicos que possuem programa de integridade, a fim de se beneficiarem em caso de desempate, mesmo sem possuir tal programa de forma estruturada e certa leniência por parte da Administração Pública.

Vale elucidar que o Sistema Compra Gov já cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta, se o licitante possui o programa de integridade para fins de desempate

Com tais anotações, destaca-se que a empresa RECORRIDA atestou que possui programa de integridade:

03.477.309/0001-65 - DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	27/06/2025 16:34	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

No entanto, dentre seus documentos encaminhados e públicos, denota-se a juntada tão somente de um simples código de ética e de conduta, de apenas sete páginas, que não cumpre os requisitos mínimos exigidos pela CGU

O respectivo "código de ética" não supre as exigências mínimas de um programa de integridade, que exige, dentre outros critérios, a existência de um canal de denúncias, o tratamento de dados de forma anônima, políticas de tratamento de colaboradores, contratados e a dinâmica de tal programa com a sociedade. A necessidade de implantação de programas de integridade visa que empresas que transacionam com o Poder Público se voltem a atender a política de ESG, notadamente com o objetivo de mitigar práticas fraudulentas e implantar boas práticas que vão além do ambiente corporativo da empresa.

Em consulta ao sítio oficial da empresa **RECORRIDA**, inexiste a criação de canal de denúncia, o qual, a empresa busca utilizar o email para suprir tal exigência, identificado como: etica@dataplex.com.br. Notadamente ineficaz para o fim que se destina a criação de um canal de denúncia, que visa justamente preservar a identidade do denunciante.

De pronto, ressalta-se que após a fase de lances não foi utilizado nenhum critério de desempate, contudo, como dito outrora, a conduta ilícita independe da fruição do benefício.

Nesta linha, se observa que a **RECORRIDA** não possui um programa de integridade, mas apenas uma simplória política necessária para que, perante os parâmetros legais, possa um dia ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal ateste no PE n. 90032/2025, para obter vantagem em face dos demais concorrentes.

A ausência de fiscalização rigorosa acaba por favorecer tais práticas, já que tais questões acabam não sendo analisadas e beneficiam atos como este, o que faz surgir a necessidade de auditoria por parte das empresas concorrentes, justamente para preservar a competitividade e legalidade da licitação.

III.3 - DO DESCUMPRIMENTO AO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O balanço patrimonial é de extrema importância para as licitações, pois permite aos órgãos públicos avaliar a capacidade financeira da empresa em cumprir com as obrigações contratuais.

Em resumo, a juntada de balanço patrimonial em licitações é de extrema importância para garantir a transparência, credibilidade e solidez financeira das empresas participantes, bem como evita a participação de empresas inidôneas em processos de compras

No caso concreto, o item 15.5.3, alínea "b", do Termo de Referência exige de forma expressa:

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: b.1) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) igual ou superiores a 1 (um); b.1.1.) Para comprovação da boa situação financeira da licitante através do cumprimento dos índices supramencionados, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, nos valores indicados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}} \text{ igual ou superior a 1}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}} \text{ igual ou superior a 1}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \text{ igual ou superior a 1}$$

Ocorre que a empresa não atende tal critério, na forma que se extrai do balanço patrimonial do ano de 2023, pelo qual reporta o índice inferior ao percentual 1, previsto no instrumento convocatório:

Empresa: **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA** Página: 0005
Inscrição: 03.477.309/0001-65 Número livro: 0011
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023 Página 5 de 7
Insc. Junta Comercial: 11600042765 Data: 27/10/1999

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.848.663,47 + 446.586,72	0,94
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.618.628,02 + 4.004.671,51	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.848.663,47	3,00
	Passivo Circulante	1.618.628,02	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	4.848.663,47 - 0,00	3,00
	Passivo Circulante	1.618.628,02	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.845.973,39	2,99
	Passivo Circulante	1.618.628,02	
Índice de Solvência Geral	Ativo	8.593.118,02	1,53

A partir da análise do índice de liquidez geral da empresa, com valor abaixo de 1 (um) se denota que a empresa não possui a capacidade de honrar todas as suas obrigações de longo prazo, posto que, ao dividir o total de ativos (circulantes e de longo prazo) pelo total de passivos (circulantes e de longo prazo), se obtêm quantia inferior ao percentual 1 (um), que apenas empresas com boa saúde financeira possuem.

Desta forma, se observa que a empresa não cumpre as condições mínimas de habilitação econômico-financeira, uma vez que tal critério é objetivo e inadmite quaisquer ilações ou justificativas, posto que, adjudicar o objeto à empresa RECORRIDA coloca em risco a execução do contrato, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ser contrário ao que preleciona a lei de licitações.

Por essas razões, considerando a afronta ao art. 69, inciso I, da Lei n. 14.133/21 e item 15.5.3, alínea "b", do Termo de Referência, a decisão que habilitou o certame em favor da empresa **RECORRIDA** merece ser reformada.

III.4 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

No âmbito das contratações públicas, a observância dos princípios da economicidade, da eficiência e da competitividade deve ser equilibrada com a necessidade de garantir a viabilidade das propostas apresentadas. Assim, a análise da exequibilidade das ofertas constitui um aspecto fundamental para resguardar a Administração Pública de contratações que possam resultar em prejuízos ao erário, inadimplemento contratual ou prestação de serviços inadequados.

A inexequibilidade de uma proposta não pode ser considerada uma mera irregularidade, pois se trata de um problema estrutural que compromete a própria execução do contrato. A Administração Pública, ao firmar um compromisso contratual, precisa garantir que o contratado terá condições reais de cumprir todas as obrigações assumidas, dentro dos padrões de qualidade e prazos estabelecidos.

Propostas com valores excessivamente reduzidos, fora dos parâmetros de mercado, configuram risco iminente de descumprimento contratual, ou superfaturamento, problemas gravíssimos que comprometem não só a fase de seleção do fornecedor, como também a de execução do contrato.

Portanto, a desclassificação de propostas inexequíveis não é apenas uma faculdade da Administração, mas sim um dever, uma vez que a aceitação de tais ofertas poderia comprometer o interesse público e a própria continuidade dos serviços essenciais.

Nessa linha, observa-se a proposta de preços apresentada, sem a planilha de custos, pelo qual frisamos que não é optante do Regime Simplificado de Tributação (Lei nº 123/2006), não é capaz de abarcar os seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isto por que apenas para fins de tributação do IRPJ, a empresa necessariamente irá reter 4,80% sobre a volumetria do contrato.

Ademais, fixa-se que a empresa insurge ofertando o desconto de R$2.684.082,39 (dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), estando limitada a cobrar da rede credenciada o percentual de 7,47%. Ou seja, a proposta de preços se mostra manifestamente inexequível para que sejam honrados os compromissos tributários necessários.

Observe que pela forma que houve a oferta do objeto, é nítida a impossibilidade de execução do imposto, tais tributos foram inseridos, sejam por alíquotas indevidas, sejam por incidências em bases não permitidas pela legislação vigente, o que enseja grave desconformidade, comprometendo a regularidade da proposta e a própria transparência do procedimento.

Por esta razão, a proposta da licitante não deveria ter sido aceita, visto que não reflete a realidade mercadológica.

Não se pode ignorar que a Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração zele pela aferição da exequibilidade das propostas, sobretudo com fundamento no art. 59, §1º, o qual impõe o dever de desclassificar propostas que contenham vícios insanáveis, informações falsas ou que não atendam às exigências do edital.

Em suma, observa-se a impossibilidade de custeio do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tributos obrigatórios a serem custeados por empresas sujeitas ao regime de lucro presumido ou real, sem qualquer explicação ou declaração formal que justifique tais valores, tampouco indicação de enquadramento no Simples Nacional.

Tal fato evidencia divergência na composição dos custos, com potencial simulação de margem de lucro artificialmente elevada, ferindo os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se que o contrato objeto da presente licitação possui valor expressivo, de R$ 29.823.139,39 (vinte e nove milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo improvável a manutenção da proposta de preços por empresa não optante do Simples Nacional, em razão da necessidade de recolhimento tributário, pagamento dos custos de mão de obra e demais custos de produção, o que reforça a necessidade de apresentação de informações claras e compatíveis com a realidade tributária da empresa.

Assim, a tramitação de proposta com a decomposição da proposta de preços, porém fechando em manifesto prejuízo, dada a necessidade recolhimento dos tributos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, evidencia a impossibilidade de aceitação dos preços propostos pela RECORRIDA, dada a ausência de aderência aos parâmetros legais e comprometimento da integridade da proposta, sendo apta, por si só, a ensejar a inabilitação da empresa ou a desclassificação da proposta.

Portanto, impõe-se à Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a adoção das providências cabíveis.

A omissão diante de tal vício comprometeria não apenas a regularidade do procedimento licitatório, mas também a higidez do contrato a ser celebrado, razão pela qual a estrita observância das normas tributárias na elaboração da planilha de custos se revela imprescindível para a lisura do certame.

III.4.1 - DO NÃO CABIMENTO DO FORMALISMO MODERADO

Antecipadamente, destacamos que o caso não se enquadra nas hipóteses de saneamento, com fundamento no formalismo moderado, conforme passaremos a demonstrar.

O formalismo moderado em uma licitação refere-se a uma abordagem que busca equilibrar a necessidade de estabelecer procedimentos claros e objetivos para garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório, ao mesmo tempo em que evita excessos burocráticos que possam dificultar ou impedir a participação de potenciais concorrentes.

Contudo, é necessário enfatizar que, a aplicação do respectivo instituto visa corrigir singelas irregularidades, desde que não causem prejuízos à disputa, o que não é o caso. A habilitação da RECORRIDA ocorreu sem a mínima diligência ao site oficial e ateste da autodeclaração falsa como ME/EPP da empresa.

Além disso, sequer houve a necessária análise aos critérios de qualificação econômico-financeira da empresa, bem como do plano de integridade atestado pela licitante e, o mais grave: a inexequibilidade da proposta ofertada. Dito isto, se busca reiterar os elementos incansavelmente expostos com a finalidade de enfatizar a impossibilidade de afastamento das razões expostas, dada a flagrante ilegalidade de habilitação da RECORRIDA.

III.4.2 - DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO CARÁTER COMPETITIVO

O princípio da segurança jurídica possui dois sentidos. O primeiro, de natureza objetiva, tem a ver com a estabilização do ordenamento jurídico, a partir do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; já o segundo, de jaez subjetivo, relaciona-se com a proteção da confiança do cidadão frente às expectativas geradas pela Administração Pública.

No que atina a matério do presente recurso, importa destacar que a essência subjetiva do princípio da segurança jurídica está nitidamente relacionada ao princípio da confiança legítima, muito embora com ele não se confunda, conforme lição da doutrina:

“Enquanto a segurança jurídica possui caráter amplo, sendo aplicável às relações públicas e privadas, a confiança legítima tutela, tão somente, a esfera jurídica particular, protegendo-o da atuação arbitrária do Estado” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 2ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. Págs. 44/49).

Um exemplo da necessidade de proteção à confiança é extraído do artigo 54, da Lei 9.784/99, o qual impõe um prazo (decadencial) à possibilidade de a União anular atos administrativos. Trata-se, pois, de uma limitação ao poder/prerrogativa de autotutela da Administração, em razão da necessidade de se preservar a confiança legítima do administrado frente aos atos do Poder Público

Sob essa vertente, é que exsurge os princípios da vinculação ao instrumento e do julgamento objetivo, pois as regras do instrumento convocatório devem ser de cunho previsível com vistas a alcançar suas finalidades precípuas.

Por essa razão, não se pode admitir a homologação do objeto em favor da empresa, que claramente descumpriu as regras editalícias.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90032/2025, em seu efeito suspensivo;

b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA seja inabilitada;

c) Seja efetuada a abertura de processo administrativo disciplinar com vistas a aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, dada a apresentação de autodeclaração falsa;

d) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

III - DAS CONTRARRAZÕES

De igual modo, no prazo estabelecido das contrarrazões - 03 (três) dias, a empresa recorrida **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA** id. (0063783947) contrarrazou, nos termos a seguir:

DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA - vem, por seu representante legal, com o devido respeito, apresentar suas CONTRARRAZÕES CONSOLIDADAS aos recursos administrativos interpostos, rebatendo as alegações infundadas e demonstrando a plena legalidade, exequibilidade e vantajosidade de sua proposta.

I. SÍNTESE PROCESSUAL E DO OBJETIVO DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos em face da decisão que, de forma escorreita, habilitou a empresa DATAPLEX e a declarou vencedora do certame para a contratação de sistema de autogestão de frota para o DER/RO. Após uma disputa lícita e transparente, a Dataplex apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com um valor final de R$ 27.139.057,00, representando um desconto real de 9,00% sobre o valor estimado do contrato. Inconformadas, as Recorrentes apresentam peças recursais com argumentos repetitivos e coordenados, que podem ser agrupados em quatro eixos temáticos:

(a) suposta inexequibilidade da proposta;

(b) suposta insuficiência de qualificação econômico-financeira;

(c) supostas falsidades em declarações; e

(d) suposto erro formal na proposta.

Como se demonstrará, nenhuma das alegações prospera. Os recursos configuram mero inconformismo e uma tentativa de tumultuar o desfecho regular do certame, devendo ser integralmente indeferidos.

II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

II.1. DA INCONTESTÁVEL EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – A PROVA TÉCNICA DO DER/RO

O principal argumento das quatro Recorrentes é o de que a proposta da Dataplex, com taxa de administração negativa de -9,00%, seria inexequível. A tese é frágil e desmorona diante dos fatos e das regras do certame.

• Previsão Expressa no Edital: O próprio Termo de Referência, em seu item 14.1, é cristalino ao antever e permitir tal oferta, alinhando-se à moderna jurisprudência dos Tribunais de Contas:

"14.1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: [...] De acordo com novel entendimento da Corte de Contas, admite-se a apresentação de proposta com taxa de administração igual a zero ou inferior a 0, desde que o valor seja exequível."

A proposta da Dataplex, portanto, é perfeitamente aderente às regras do jogo estabelecidas pela própria Administração.

• O Modelo de Negócio e a Vantagem Real para o Estado: A taxa negativa de -9,00% funciona, na prática, como um desconto oferecido ao Estado, gerando uma economia real de R$ 2.684.082,39. A remuneração da Dataplex advém da taxa de intermediação cobrada da rede credenciada, limitada pelo edital a 7,47%. Nossa Planilha de Exequibilidade demonstrou que esta receita é suficiente para cobrir todos os custos e ainda gerar um lucro líquido projetado de R$ 1.462.988,72.

• A Validação Técnica do DER/RO – A Prova Definitiva: O argumento das Recorrentes é aniquilado pela Análise nº 2/2025/DER-CAF, elaborada pelo corpo técnico do próprio órgão contratante. Este documento, que goza de fé pública, após examinar minuciosamente a proposta e a planilha da Dataplex, concluiu de forma inequívoca:

o A taxa negativa de 9% é um desconto real que beneficia economicamente o Estado.

o A Planilha de Exequibilidade é tecnicamente adequada, com estimativa de lucro líquido real de R$ 1,46 milhão.

o A proposta é considerada "exequível e viável do ponto de vista técnico-contábil".

A análise leiga e interessada das Recorrentes não pode se sobrepor ao parecer técnico, fundamentado e isento, da equipe contábil do DER/RO. A exequibilidade da proposta não é uma alegação, é um fato tecnicamente atestado pela Administração.

II.2. DA ROBUSTA E COMPROVADA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

As Recorrentes Uzzipay e Trivale tentam desqualificar a Dataplex com base em uma análise míope e descontextualizada de um único índice financeiro do exercício de 2023. A alegação é improcedente.

• Cumprimento de Todos os Índices Exigidos: O edital (item 15.5.3, b.1) exige índices de LG, LC e SG iguais ou superiores a 1,00. Conforme a Declaração de Atendimento aos Índices Econômicos, assinada pelo contador responsável, a apuração baseada na média dos dois últimos exercícios (2023-2024) — metodologia contábil razoável para aferir a saúde consolidada da empresa — demonstra o pleno cumprimento dos requisitos:

o Índice de Liquidez Geral (LG): 1,11 (≥ 1,00)

o Índice de Liquidez Corrente (LC): 5,17 (> 1,00)

o Índice de Solvência Geral (SG): 1,57 (≥ 1,00)

• Saúde Financeira Atual Incontestável: O balanço mais recente (31/12/2024) demonstra uma saúde financeira ainda mais vigorosa, com um LG de 1,27 e um impressionante LC de 10,63. Tais números demonstram extrema solvência e segurança para o Contratante, tornando o apego a um dado pontual e já superado do exercício anterior um claro exemplo de máfé processual.

• Patrimônio Líquido Superior ao Exigido: A Dataplex possui um Patrimônio Líquido de R$ 3.531.823,46 (em 31/12/2024) e Capital Social de R$ 4.000.000,00 , valores que superam em muito o mínimo de R$ 1.491.156,97 exigido no edital (item 15.5.3, b.2).

• Inconsistência Contábil Irrelevante: A suposta divergência contábil apontada pela Trivale entre a DRE e a DLPA de 2024 é um detalhe técnico que não altera a substância dos demonstrativos, não impacta o patrimônio líquido, a solvência ou a liquidez da empresa, e em nada compromete a análise de sua capacidade financeira.

II.3. DA REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA A Recorrente Uzzipay levanta duas alegações sobre as declarações prestadas pela Dataplex, ambas impertinentes para o resultado do certame.

• **Declaração como EPP**: A Dataplex declarou sua condição de EPP com base nos seus registros oficiais na Receita Federal e na JUCER, que gozam de fé pública. Não há falsidade, mas sim conformidade. Mais importante, contudo, é o fato de que o benefício NUNCA FOI UTILIZADO. O edital previa ampla participação, sem qualquer cota ou critério de desempate para EPPs. A declaração não gerou qualquer vantagem, não feriu a isonomia e não causou prejuízo algum. Vigora o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que torna a alegação um formalismo inútil.

• **Declaração de Programa de Integridade**: A existência de um programa de integridade é um critério de desempate (art. 60, Lei 14.133/21). No presente certame, não houve empate. A Dataplex venceu por apresentar o menor preço, tornando a aplicação deste critério desnecessária. A alegação é, portanto, igualmente irrelevante para o resultado. Ainda assim, a Dataplex possui um robusto Código de Ética e Conduta e diversas certificações de compliance que atestam seu compromisso com a integridade.

II.4. DO MERO ERRO MATERIAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Por fim, a Recorrente Trivale aponta um erro de digitação na proposta formal anexada em PDF, que indica uma taxa de "+9,00%" em vez de "-9,00%". Trata-se de um caso clássico para a aplicação do princípio do formalismo moderado. O lance válido e vinculante no Pregão Eletrônico é aquele registrado e homologado no sistema oficial, conforme vasta jurisprudência. O Termo de Julgamento do certame é claro ao registrar que o melhor lance da Dataplex foi de R$ 27.139.057,00, valor que corresponde inequivocamente à taxa negativa de -9,00%. Trata-se de um mero erro material, um lapso formal incapaz de macular a validade da proposta, que foi devidamente saneado durante a fase de aceitação.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, resta cristalino que os recursos interpostos são desprovidos de fundamento fático, técnico e jurídico, representando mero inconformismo e intuito protelatório. A proposta da Dataplex é a mais vantajosa para o Estado, plenamente exequível – conforme atestado pelo próprio DER/RO –, e a empresa demonstrou robusta qualificação para executar o contrato. Diante disso, a Recorrida DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. requer: a) Que sejam recebidas e acolhidas as presentes contrarrazões; b) No mérito, que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o conjunto dos recursos administrativos interpostos, mantendo-se a escorreita decisão que habilitou a Dataplex e a declarou vencedora do certame; c) Por fim, que seja dado o devido prosseguimento ao processo licitatório, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da Dataplex, garantindo à Administração Pública a contratação da proposta comprovadamente mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas **CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA**, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e QFROTAS SISTEMAS LTDA,** todos em face da habilitação da empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA**, declarada vencedora do presente certame.

Ressalte-se, todavia, que a empresa **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou desistência expressa de apresentar suas razões recursais, ao passo que a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, embora tenha registrado a intenção de recorrer, deixou de formalizar suas razões, não sendo possível identificar, portanto, os fundamentos de sua irresignação, conforme Id. (0063637248). Dessa forma, prossegue-se na análise apenas dos recursos regularmente apresentados pelas demais licitantes.

As recorrentes, em suas razões, insurgem-se contra a habilitação da empresa declarada vencedora, apresentando argumentos que podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

1 - Inexequibilidade da proposta – Sustentam que o percentual ofertado extrapola os limites previstos no edital, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro e inviabilidade de execução contratual. Argumentam, ainda, que as planilhas apresentadas não contemplam adequadamente os custos e despesas, acarretando déficits estimados significativos, sem a devida demonstração de receitas complementares.

2 - Inconsistências contábeis e econômico-financeiras – Alegam que os demonstrativos da empresa vencedora apresentaram incongruências, tais como índices de liquidez abaixo do mínimo exigido no Instrumento convocatório e registros contábeis incompatíveis com a atividade desenvolvida, em afronta às exigências editalícias de qualificação econômico-financeira.

3 - Falsa declaração como ME/EPP - Irregularidades em declarações apresentadas – Apontam que a vencedora teria prestado autodeclaração irregular quanto ao enquadramento como ME/EPP, em desacordo com a Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe teria conferido vantagens indevidas no certame, em afronta à LC nº 123/2006, art. 3º, §4º, VII, por participar do capital social de outra empresa (PAYPLEX), o que impediria o gozo do regime diferenciado. Tal conduta configuraria documento falso, mesmo que não tenha havido efetiva utilização de benefícios, conforme jurisprudência do TCU.

4 - Programa de Integridade – Sustentam que a documentação apresentada como comprovação do programa de integridade não atende às exigências legais, por se limitar a um código de ética simplificado, em desconformidade com o Decreto nº 11.129/2022 e com o Guia Prático da CGU/SEBRAE, que estabelecem como elementos mínimos políticas anticorrupção, regras sobre brindes e hospitalidade, due diligence e procedimentos de contratação com terceiros.

Em contraponto, buscando a manutenção de sua habilitação no certame, a empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA** vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90032/2025** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, sustentando que atendeu a todos os requisitos previstos no edital e na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), e rebate pontualmente as alegações das recorrente, como se segue:

1. Da Exequibilidade da Proposta

A recorrente alegou que a proposta da Dataplex, contendo taxa de administração negativa de -9,00%, seria inexequível. Todavia, o item 14.1 do Termo de Referência permite expressamente a apresentação de proposta com taxa de administração igual ou inferior a zero, em consonância com entendimento consolidado dos Tribunais de Contas. A proposta apresentada pela Dataplex representa um desconto real para a Administração, garantindo uma economia de R$ 2.684.082,39, sendo a remuneração da empresa assegurada pela taxa de intermediação cobrada da rede credenciada, limitada a 7,47%. A análise técnica oficial do DER/RO, constante da Análise nº 2/2025/DER-CAF, atestou a exequibilidade e viabilidade econômico-financeira da proposta, com estimativa de lucro líquido de R$ 1.462.988,72, afastando qualquer questionamento quanto à sua sustentabilidade.

1.1. Do Erro Material na Proposta

Foi apontado um erro de digitação na proposta formal anexada em PDF (“+9,00%” em vez de “-9,00%”). Trata-se de mero lapso formal, sanado pelo registro correto no sistema oficial Compras.gov.br, que consolidou o valor válido de R$ 27.139.057,00. Aplica-se, neste caso, o princípio do formalismo

moderado, sendo o erro irrelevante para o julgamento do certame.

Diante do exposto, a Dataplex sustenta que as alegações da recorrente não possuem fundamento fático, técnico ou jurídico, e que sua proposta é plenamente exequível, vantajosa e regular, estando em total conformidade com o edital e a legislação vigente, devendo ser mantida a sua habilitação e a declaração de vencedora do certame.

2. Da Qualificação Econômico-Financeira

A alegação de insuficiência de qualificação econômico-financeira é infundada. A Dataplex apresentou índices LG, LC e SG superiores a 1,00, atendendo plenamente ao item 15.5.3 do edital. O balanço patrimonial de 31/12/2024 demonstra saúde financeira robusta, com LG de 1,27 e LC de 10,63, e patrimônio líquido de R$ 3.531.823,46, superando significativamente o mínimo exigido de R$ 1.491.156,97. Supostas divergências contábeis apontadas pelas recorrentes não afetam a solvência, liquidez ou capacidade financeira da empresa, sendo irrelevantes para a análise de habilitação.

3. Da Regularidade das Declarações

Quanto à declaração de condição de EPP e existência de programa de integridade, ambas as alegações das recorrentes carecem de pertinência. A Dataplex declarou sua condição de acordo com registros oficiais na Receita Federal e na JUCER, sem que tal informação tenha gerado qualquer vantagem ou violado princípios de isonomia. Além disso, o critério de integridade, aplicável em casos de empate, não se fez necessário neste certame, sendo que a empresa já possui código de ética, conduta e certificações de compliance, atestando seu compromisso com a integridade.

Pois bem!

1. Inexequibilidade da proposta

Preliminarmente, é importante ressaltar que todo o arcabouço "jus-normativo" que sustenta e viabiliza o processo licitatório, enquanto ferramenta para que a Administração alcance sua finalidade pública, tem como objetivo principal a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, é fundamental destacar que, para atingir esse objetivo, é necessário seguir um conjunto de regras e etapas formais. Tais regras e etapas não constitui um fim em si mesmas, mas sim meios para alcançar a finalidade pretendida. Portanto, é essencial que a Administração atue com cautela e sensatez, evitando que os requisitos formais se tornem o único foco do certame.

Ademais, ao conduzir o processo licitatório, a Administração Pública cumpre a determinação constitucional de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Além dos princípios constitucionais, as licitações são regidas por normas gerais e específicas, pela doutrina especializada e pela jurisprudência consolidada dos tribunais administrativos e judiciais. Essa estrutura normativa fornece as diretrizes necessárias para conduzir o processo licitatório de forma transparente e técnica, garantindo a correta avaliação das propostas apresentadas.

Dentre os princípios que regem as licitações, destaca-se o princípio da vantajosidade (economicidade), expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É fundamental compreender seu alcance e, especialmente, o conceito de "vantajosidade" no contexto licitatório. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, a violação de um princípio configura a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, por atingir não apenas um comando normativo específico, mas todo o sistema jurídico, comprometendo os valores fundamentais que sustentam o ordenamento (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 943).

Nesse sentido, o princípio da vantajosidade orienta que a escolha da proposta vencedora deve visar o melhor resultado possível para a Administração, considerando não apenas o menor preço, mas também aspectos qualitativos, técnicos e financeiros que assegurem a execução adequada do objeto licitado. Em outras palavras, a proposta mais vantajosa é aquela que alinha custo e benefício, proporcionando segurança, qualidade e eficiência à Administração.

Nesse contexto, o gestor público deve ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, garantindo economia aos cofres públicos e eficiência na prestação dos serviços. Nos Pregões, esse cuidado se torna ainda mais relevante, pois a "ânsia" em contratar pode levar alguns fornecedores a apresentarem preços excessivamente baixos, que comprometam a exequibilidade e a qualidade futura da prestação do serviço.

Esses cuidados são imprescindíveis, uma vez que preços irrealisticamente baixos podem acarretar riscos à execução do contrato, comprometendo a qualidade e a eficiência esperadas, e, consequentemente, gerar prejuízos aos cofres públicos. Por esse motivo, os preços apresentados pelas empresas licitantes devem ser condizentes com as exigências editalícias, não podendo comprometer a futura execução do contrato, sob pena de violação do princípio da vantajosidade, da eficiência e do interesse público.

Para tanto, ao avaliar as propostas, o gestor deve considerar valores praticados no mercado, especificações técnicas do objeto e fundamentar sua decisão quanto à aceitação ou não de determinada proposta. Contudo, cabe destacar que o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado à consecução das finalidades do certame, ou seja, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade entre os participantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, a interpretação e aplicação das regras editalícias devem, portanto, estar sempre voltadas à realização dos objetivos da licitação, evitando-se apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Conforme leciona a doutrina especializada, a noção de vantajosidade deve ser entendida como a adequada satisfação do interesse público por meio da execução contratual, traduzida na busca pela melhor relação custo-benefício. A maior vantagem para a Administração ocorre quando esta assume a obrigação menos onerosa possível, enquanto o contratado se compromete a oferecer a prestação mais completa e eficiente, assegurando a conjugação entre menor custo e maior benefício ao interesse coletivo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, p. 63).

Seguindo, a doutrina ressalta que a escolha da proposta mais vantajosa não se confunde com a simples seleção do menor preço nominal. Em determinadas situações, mesmo que um lance seja superior à ordem classificatória imediata, ele pode representar melhor relação custo-benefício e maiores vantagens ao interesse público. Essa análise deve ser feita comparando as propostas efetivamente apresentadas, sempre respeitando o limite orçamentário fixado no edital (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, 2ª ed., Juspodvm, 2015).

Para ilustrar, pode ocorrer que, em determinada licitação, um licitante apresente o menor valor global, mas, ao analisar sua planilha de preços, verifique-se que alguns itens estão claramente subdimensionados, de forma que o contrato não poderia ser cumprido adequadamente.

Nessa situação, a proposta poderá ser considerada inexequível, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação quando os preços ofertados não permitem ao licitante uma retribuição financeira mínima ou compatível com os encargos que deverá assumir contratualmente. Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade de sua proposta ou demonstrar que poderá executar o objeto conforme exigido, a Administração tem o dever de desclassificar a proposta, evitando prejuízos decorrentes da eventual inexecução do contrato.

Obviamente, não é concebível que, numa relação contratual entre o tomador e o executor dos serviços, não se vise ao mínimo de lucro financeiro por parte do prestador, ainda que modesto, pois trata de questão lógica e de sobrevivência. Portanto, a proposta apresentada com prejuízos deve ser rechaçada.

Contudo, precisa ficar claro que a intenção não é tutelar a lucratividade do proponente e sim resguardar o interesse da Instituição e, para isso, utiliza-se os ditames legais para avaliar os parâmetros financeiros. Sendo que essa análise cuidadosa em relação ao futuro contratado advém do receio que a interrupção na prestação dos serviços, ou a sua não execução, poderia trazer prejuízos irreparáveis à Instituição.

Nesse contexto, o edital do certame possui caráter vinculante para todos os licitantes, funcionando como a "lei da licitação" no caso concreto. À Administração Pública não é facultado ignorar ou flexibilizar exigências editalícias, sob pena de comprometer a legalidade, a isonomia e a finalidade do certame. Assim, o descumprimento de qualquer cláusula ou exigência constante no edital implica, necessariamente, na desclassificação da proposta ou na inabilitação da licitante, em respeito aos princípios que regem as licitações e com a finalidade de resguardar o interesse público.

No caso em apreço, as empresas Recorrentes suscitam diversos pontos de questionamento quanto à proposta apresentada pela Recorrida. Os aspectos mais relevantes e convergentes entre as alegações residem na alegação de inexequibilidade, em razão de (i) a apresentação de taxa administrativa negativa (-9%), somada à taxa de credenciamento de 7,47%, resultaria percentual negativo (-1,53%); (ii) extrapolação do limite máximo fixado no edital, com impacto direto na exequibilidade; (iii) inconsistências verificadas na planilha de custos, tributos e demonstrações financeiras; e (iv) ausência de comprovação de receitas complementares suficientes ao equilíbrio econômico-financeiro.

De plano, verifica-se que o debate recursal se centra em questões eminentemente técnicas. Urge salientar que esta Pregoeira não detém conhecimento técnico aprofundado para dirimir com segurança tais controvérsias, razão pela qual se impõe reconhecer a limitação da atuação estritamente administrativa no enfrentamento da matéria.

Por conseguinte, os autos foram remetidos ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO ids. 0063783987 - 0064586145), cuja equipe técnica, mediante o Despacho id. xxxx, emitiu pareceres conclusivo acerca dos pontos controvertidos, notadamente a exequibilidade da proposta.

Análise nº 59/2025/DER-CLOG

(...)

OBJETIVO DA ANÁLISE

Verificar a conformidade da documentação apresentada pela empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda, bem como a exequibilidade da proposta ofertada, à luz das exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência, e nas demais peças que compõem o processo licitatório. E verificar os recursos interpostos pelas empresas Carletto Gestão de Serviços Ltda (0063637191), Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (0063637263), Trivalle Instituição de Pagamento Ltda (0063637308) e Uzzipay Administradora de Convênios Ltda (0063637370), além das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda (0063783947).

ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O DESCONTO INCONDICIONAL DA PROPOSTA DA DATAPLEX

A interpretação da proposta da Dataplex como um desconto incondicional é a chave para refutar as alegações de inexequibilidade e se baseia em princípios de contabilidade e legislação tributária, conforme referenciado na Análise nº 2 e nas Contrarrazões.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONTÁBIL:

I - A Análise nº 2 (0062421754) estabelece a premissa fundamental: a proposta da Dataplex não deve ser analisada pela simples soma das taxas, mas sim pela distinção entre o desconto oferecido à Administração Pública e a fonte de receita da empresa.

II - O desconto de 9% na taxa administrativa, ofertado pela Dataplex, é um desconto incondicional. A sua natureza é de um abatimento irretratável, que não depende de qualquer condição futura para ser validado.

III - Essa caracterização é respaldada pela legislação tributária referenciada nos próprios autos, como a Lei Federal nº 10.637/2002 e a Lei Federal nº 10.833/2003, que regulam o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente. Ambas as normas preveem a exclusão dos "descontos incondicionais" da base de cálculo das contribuições, reforçando seu status como uma redução legítima do preço da operação, e não como uma despesa.

2. ESTRUTURA DA OPERAÇÃO FINANCEIRA:

I - Receita Bruta da Dataplex: A receita da empresa não provém do DER-RO, mas sim da taxa de intermediação (ou taxa de credenciamento) de 7,47%, cobrada da rede de estabelecimentos credenciados. Esta é a única fonte de lucro da empresa. O termo de referência corrobora essa estrutura ao definir que a remuneração da contratada virá da rede credenciada.

II - Desconto ao DER-RO: A taxa administrativa negativa de 9% é uma redução do preço a ser pago pelo DER. É um abatimento incondicional aplicado sobre o valor global estimado do contrato, resultando em um montante final que o órgão público pagará. Essa operação não gera receita para a Dataplex, mas representa uma economia para a Administração Pública.

Desconto Condicionado:

O desconto condicionado é aquele que só é concedido se o comprador cumprir uma condição estabelecida pelo vendedor. Essa condição pode ser, por exemplo:

Pagamento à vista: O desconto só é concedido se o comprador pagar o valor total no momento da compra.

Compra de um volume mínimo de produtos: O desconto só é concedido se o comprador adquirir uma quantidade específica de itens.

Pagamento em um prazo específico: O desconto é concedido se o pagamento for realizado até uma data limite.

O código civil prevê a possibilidade de as partes estabelecerem condições para os negócios jurídicos, como em seu artigo 121, in verbis:

"Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina
o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto".

O desconto condicionado, portanto, é uma condição suspensiva do negócio, na qual o benefício (desconto) depende da realização de um evento futuro e incerto (o cumprimento da condição).

Desconto Incondicionado:

O desconto incondicionado é um tipo de abatimento concedido de forma automática, sem a necessidade de o cliente cumprir qualquer requisito. Ele é aplicado diretamente no preço, independentemente da forma de pagamento, da quantidade de produtos comprados ou de qualquer outra condição.

A possibilidade de conceder descontos incondicionados está amparada pelos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, previstos na Constituição Federal. Por se tratar de um aspecto da liberdade de negociação, não existe uma lei específica para regulamentá-lo.

Contudo, esse tipo de desconto tem um impacto direto e significativo na legislação tributária. De acordo com a Lei nº 12.973/2014, o desconto incondicionado é mencionado no Artigo 12, § 1º, que define a base de cálculo para a apuração da receita líquida.

O texto do artigo, em sua redação pertinente, estabelece que:

Art. 12. A receita bruta compreende: A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

II - Descontos concedidos incondicionalmente;

Na prática, isso significa que os descontos incondicionados devem ser excluídos da receita bruta para o cálculo de tributos como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A principal diferença entre os dois é a existência de uma condição. Enquanto o desconto condicionado só é aplicado após o cliente cumprir uma exigência (como pagar à vista ou comprar um mínimo de itens), o desconto incondicionado é um abatimento direto, sem qualquer requisito.

Nesse interim, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, trouxe inovações importantes para tornar os processos licitatórios mais eficientes e justos. Entre as mudanças mais significativas está a forma como a Administração Pública avalia a capacidade financeira dos licitantes.

Para garantir que o vencedor de uma licitação tenha condições reais de executar o contrato, a lei estabelece critérios claros e objetivos de habilitação econômico-financeira. A finalidade é assegurar que apenas empresas financeiramente aptas participem, protegendo a Administração de possíveis riscos de inadimplência.

Todavia, a Análise 2 (0062421754) foi realizada em 25/07/2025, antes da disponibilização dos Documentos de Habilitação da empresa Dataplex (0063079443), que incluíam os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, bem como os índices financeiros correspondentes, essenciais para subsidiar a avaliação da exequibilidade da proposta. Tais documentos foram apresentados apenas em 31/07/2025, o que comprometeu a consistência da referida análise 2, uma vez que esta se baseou exclusivamente nos dados constantes da proposta comercial, especialmente no desconto incondicionado, sem considerar os elementos técnicos e financeiros necessários à sua validação.

REFERÊNCIAS LEGAIS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE

Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Item 15.5.3 do Edital, em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira das licitantes deve ser comprovada mediante:

Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;

Índices mínimos de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,00 em cada exercício;

Patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor estimado da contratação.

DA ANÁLISE DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Item 15.5.3 do Edital (0061303391), em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

15.5.3. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

a) **Certidão Negativa de feitos sobre falência** – Lei n° 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos **90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

a.1) No caso de empresas que estejam em recuperação judicial, deverá ser apresentado Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juizo competente e em pleno vigor, bem como atender os demais requisitos listados neste tópico.

b) **Balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

b.1) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) igual ou superiores a 1 (um);

b.1.1.) Para comprovação da boa situação financeira da licitante através do cumprimento dos índices supramencionados, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, nos valores indicados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}} \text{ igual ou superior a 1}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}} \text{ igual ou superior a 1}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \text{ igual ou superior a 1}$$

b.2.) Capital mínimo ou Patrimônio Líquido correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor estimado da contratação, visando garantir que as empresas participantes dos processos licitatórios tenham recursos financeiros adequados para cumprir as obrigações contratuais, conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (0059247899), onde:

4.13.4. Desta forma, este DER, diante da possibilidade de exigir os métodos necessários para avaliação da qualificação econômico-financeira da licitante, nos ditames presentes na Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda, pela vultosa frota descrita na Relação da Frota (0059150021), compreende-se necessária a exigência de capital social ou patrimônio líquido equivalente a **5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.**

4.13.5. Portanto, a exigência de capital social ou patrimônio líquido equivalente a 5% (cinco por cento) das licitantes, em consonância com a legislação vigente, contribuirá para a seleção de propostas vantajosas com a seleção de fornecedores com capacidade financeira de executar o objeto a ser contratado, sendo uma medida para garantir a estabilidade financeira, capacidade de cumprir com as obrigações e reduzir o risco de inadimplência, protegendo a Administração Pública.

4.13.6. Ainda, registra-se que o sistema de autogestão de frota não significa meramente um software, logo, abrange além da tecnologia em si, uma vez que a pretensa contratação é rica em objeto acessórios, a qual aborda uma solução completa, não se tratando unicamente de automatizar tarefas, mas a qual a empresa será responsável pelo gerenciamento como um todo.

b.3.) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

b.4.) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

b.5.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante **declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.**

Obs.: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a vencedora detenha condições econômicas para executar o futuro contrato.

Empresa: **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**
Inscrição: 03.477.309/0001-65
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023
Insc. Junta Comercial: 11600042765 Data: 27/10/1999

Página: 0005
Número livro: 0011
Página 5 de 7

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.848.663,47 + 446.586,72	0,94
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.618.628,02 + 4.004.671,51	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.848.663,47	3,00
	Passivo Circulante	1.618.628,02	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	4.848.663,47 - 0,00	3,00
	Passivo Circulante	1.618.628,02	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.845.973,39	2,99
	Passivo Circulante	1.618.628,02	
Índice de Solvência Geral	Ativo	8.593.118,02	1,53
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.618.628,02 + 4.004.671,51	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.618.628,02 + 4.004.671,51	1,89
	Patrimônio Líquido	2.969.818,49	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.618.628,02 + 4.004.671,51	0,65
	Passivo Total	8.593.118,02	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	1.618.628,02	0,55
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	2.969.818,49 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.618.628,02 + 4.004.671,51	0,65
	Ativo	8.593.118,02	

Liquidez Geral (LG): 0,94 ❌

Liquidez Corrente (LC): 3,00 ✅

Solvência Geral (SG): 1,53 ✅

A empresa não atende ao índice de Liquidez Geral referente ao exercício de 2023, o que configura inobservância ao item 15.5.3, alínea b.1, do edital, que estabelece como requisito o atendimento individualizado dos índices econômico-financeiros em cada exercício fiscal considerado. O referido item veda expressamente a utilização de médias aritméticas, ponderações ou compensações entre os exercícios, exigindo conformidade plena e autônoma em cada período. Assim, a ausência de cumprimento do índice no exercício de 2023 compromete a regularidade da habilitação econômico-financeira da licitante, nos termos das disposições editalícias e da legislação aplicável.

Documentos de Habilitação Dataplex (0063079443) Pág. 69.

Exercício de 2024

Empresa: **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**
Inscrição: 03.477.309/0001-65
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024
Insc. Junta Comercial: 11600042765 Data: 27/10/1999

Página: 0005
Número livro: 0012
Página 5 de 7

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	6.868.521,63 + 446.586,72	1,27
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	646.145,46 + 5.131.967,89	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	6.868.521,63	10,63
	Passivo Circulante	646.145,46	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	6.868.521,63 - 0,00	10,63
	Passivo Circulante	646.145,46	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	6.867.840,69	10,63
	Passivo Circulante	646.145,46	
Índice de Solvência Geral	Ativo	9.309.936,81	1,61
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	646.145,46 + 5.131.967,89	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	646.145,46 + 5.131.967,89	1,64
	Patrimônio Líquido	3.531.823,46	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	646.145,46 + 5.131.967,89	0,62
	Passivo Total	9.309.936,81	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	646.145,46	0,18
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	3.531.823,46 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	646.145,46 + 5.131.967,89	0,62
	Ativo	9.309.936,81	

Liquidez Geral (LG): 1,27 ✅

Liquidez Corrente (LC): 10,63 ✅

Solvência Geral (SG): 1,61 ✅

No exercício de 2024, a empresa apresenta conformidade com os índices econômico-financeiros exigidos no item 15.5.3 do edital.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO

A tentativa de justificar o descumprimento do índice de Liquidez Geral em 2023 com base na média dos dois exercícios ou na melhora em 2024 não encontra respaldo no edital, que exige:

“Comprovação dos índices LG, LC e SG igual ou superiores a 1,00 nos dois últimos exercícios sociais.”

Permitir tal flexibilização configura quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de abrir precedente perigoso que compromete a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise dos documentos apresentados e da comparação com os critérios objetivos do edital, conclui-se que:

* A empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda, não atende integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira, em especial no que se refere ao índice de Liquidez Geral do exercício de 2023, cuja insuficiência configura descumprimento direto ao item 15.5.3, alínea b.1, do edital, o qual exige o atendimento individualizado dos índices em cada exercício fiscal, vedando expressamente a utilização de médias ou compensações entre os anos;

* Embora a proposta apresentada pela licitante represente, em tese, vantajosidade para o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, sua admissibilidade não pode ocorrer em desacordo com as disposições editalícias, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, que regem o processo licitatório;

* Diante do exposto, recomenda-se a inabilitação da empresa, com fundamento no descumprimento dos requisitos previstos no item supracitado do edital, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira.

WELMER GRACIAS DE SOUZA NUENO

Assessor Técnico - DER RO

THAIS DE CASTRO LIMA

Gerente de Contabilidade - DER RO

CARLOS HENRIQUE DE JESUS L DE SOUZA

Assessor CI - DER RO

Análise nº 62/2025/DER-CLOG

(...)

1. CARLETTO id (0063637191)

Alegação: O recurso da empresa Carletto alega que a proposta apresentada pela DATAPLEX seria inexequível, em razão da aplicação de taxa administrativa negativa (-9%) somada à taxa de credenciamento (7,47%), resultando em percentual administrativo final de -1,53%. Alega ainda que tal proposta comprometeria a viabilidade econômica do contrato.

No entanto, cumpre destacar que:

Verificação de exequibilidade: A equipe técnica analisou detalhadamente os documentos apresentados pela DATAPLEX, incluindo planilhas de custos e demonstração de viabilidade econômico-financeira, comprovando a exequibilidade da proposta em conformidade com o art. 59, III da Lei nº 14.133/2021.

a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação vigente;

Manifestação Técnica: Compete a Supel

b) A reconsideração da decisão recorrida, com a consequente desclassificação da proposta da empresa DATAPLEX, em razão de sua manifesta inexequibilidade.

Manifestação Técnica: Conforme análise técnica contábil e econômico-financeira consolidada nas Análises nº 2/2025/DER-CAF (0062421754) e nº 59/2025/DER-CLOG (0064382305), a proposta da Dataplex apresenta exequibilidade, considerando que:

A taxa administrativa negativa de 9% representa um desconto concedido ao Estado sobre o valor do contrato, sem impactar a receita da empresa proveniente da intermediação da rede credenciada (7,47%).

A planilha de exequibilidade demonstra receita líquida positiva (R$ 1.462.988,72), suficiente para cobrir despesas e tributos.

c) A determinação, no exercício do poder-dever da Administração, da realização das diligências previstas no item 9.14 do edital, notadamente:

(i) apresentação de planilhas detalhadas de composição de custos (mão de obra, peças e acessórios, tecnologia e administração da frota);

(ii) demonstração da margem de lucro operacional;

(iii) comprovação da capacidade econômico-financeira e operacional da empresa, mediante contratos anteriores de mesma natureza;

(iv) relação da rede credenciada de oficinas e fornecedores;

(v) notas fiscais e contratos correlatos;

(vi) comprovação da anuência dos credenciados quanto à forma de remuneração.

Manifestação Técnica: A documentação apresentada pela Dataplex contempla planilhas de custos detalhadas, demonstração de receita líquida, balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, além de comprovação da rede credenciada e da capacidade operacional da empresa.

d) A desclassificação das demais empresas proponentes que apresentaram propostas igualmente inexequíveis, quais sejam:

Bcard Administradora de Convênios (2ª colocada),

Cegonha Soluções Ltda (3ª colocada), e

Trivale Instituição de Pagamentos Ltda (4ª colocada).

Manifestação Técnica: A análise técnica neste momento não possui elementos suficientes para se manifestar sobre a exequibilidade das demais empresas. Eventual apreciação sobre essas propostas compete à comissão de licitação, com observância dos critérios do edital e da legislação vigente.

2. PRIME CONSULTORIA (0063637263)

Alegação: O recebimento e processamento do presente recurso, por tempestivo e regular;

Manifestação Técnica: Compete a Supel

Alegação: O provimento do recurso, para que seja desclassificada a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, diante da inexequibilidade de sua proposta, a fim de resguardar o interesse público, a continuidade contratual e a legalidade do certame. A Recorrente alega a inexequibilidade da proposta, argumentando que o desconto de 9,00% excederia o limite máximo da taxa de credenciamento (7,47%) e inviabilizaria o lucro da contratada. Contudo, cumpre destacar que:

Manifestação Técnica: Conforme Análises nº 2/2025/DER-CAF (0062421754) e nº 59/2025/DER-CLOG (0064382305), a proposta da Dataplex é exequível, considerando que:

A taxa administrativa negativa de 9% é incondicional, legalmente amparado (Lei nº 12.973/2014, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003) e não se confunde com a receita da empresa, não afetando a margem líquida da operação, sem impactar a receita da empresa proveniente da intermediação da rede credenciada (7,47%).

Exequibilidade comprovada: A análise técnica realizada pela equipe da Administração verificou que a DATAPLEX apresentou planilhas detalhadas de custos, demonstrando a viabilidade econômica do desconto ofertado, incluindo a estrutura de repasses internos à rede credenciada e a taxa administrativa aplicável.

Limite da taxa de credenciamento: O limite máximo de 7,47% não se refere à taxa administrativa global, mas sim ao valor efetivamente repassado à rede credenciada, podendo a empresa adotar mecanismos internos para garantir sua margem operacional sem ferir o edital.

Alegação: Índices econômico-financeiros:

Manifestação Técnica: Conforme os Documentos de Habilitação apresentados, a empresa Dataplex não atendeu ao índice de Liquidez Geral (LG) em 2023, apresentando LG = 0,94 (< 1,00), enquanto os demais índices estavam adequados (LC = 3,00; SG = 1,53).

Para 2024, todos os índices foram atendidos (LG = 1,27; LC = 10,63; SG = 1,61).

Impossibilidade de flexibilização:

O item 15.5.3 do termo de referência 0059294865, em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, exige conformidade individualizada para cada exercício.

A média ou compensação entre exercícios não é admitida, configurando descumprimento direto das exigências editalícias.

Quanto aos índices econômico-financeiros, a Dataplex cumpre integralmente em 2024, mas apresenta Liquidez Geral 2023 = 0,94, abaixo do mínimo exigido (1,00). Este descumprimento é objetivo e impede a regularidade formal da habilitação, conforme item 15.5.3 do termo de referência 0059294865.

3. TRIVALE (0063637308)

I. PRELIMINARMENTE

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa Trivalle Instituição de Pagamento Ltda., cumpre esclarecer que as alegações de inexequibilidade da proposta da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. já foram objeto de análise detalhada na Análises nº 2/2025/DER-CAF (0062421754) e nº 59/2025/DER-CLOG (0064382305), considerando:

A proposta da Dataplex apresentou desconto de 9% na taxa administrativa, classificado como desconto incondicional, aplicável diretamente ao preço contratado, conforme regulamentação tributária vigente (Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 12.973/2014). Tal desconto não depende de receitas complementares nem de qualquer condição futura para sua aplicação, estando em conformidade com o Termo de Referência 0059294865.

Manifestação Técnica: Conforme os Documentos de Habilitação apresentados, a empresa Dataplex não atendeu ao índice de Liquidez Geral (LG) em 2023, apresentando LG = 0,94 (< 1,00).

Para 2024, todos os índices foram atendidos (LG = 1,27; LC = 10,63; SG = 1,61).

Em referência ao item 15.5.3 do termo de referência 0059294865, em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, exige conformidade individualizada para cada exercício.

No entanto a média ou compensação entre exercícios não é admitida, configurando descumprimento direto das exigências editalícias.

Este descumprimento é objetivo que impede a regularidade formal da habilitação, conforme item 15.5.3 do termo de referência 0059294865.

4. UZZIPAY (0063637370)

I. PRELIMINAR

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa UZZIPAY, cumpre esclarecer, preliminarmente, que todas as alegações foram analisadas à luz do edital, da legislação aplicável e das informações contábeis e operacionais da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. O recurso é tempestivo e encontra-se protocolado dentro do prazo legal, conforme art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A UZZIPAY questiona a habilitação da empresa Dataplex, alegando:

1) Apresentação de autodeclaração falsa como ME/EPP;

Manifestação Técnica: A Dataplex declarou seu enquadramento como ME/EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

A análise documental, somada à avaliação de sua receita, quadro societário e atuação empresarial, não evidencia irregularidade que impeça a participação no certame, considerando que não se beneficiou de tratamento diferenciado ou vantagens financeiras indevidas.

A informação sobre participação societária em outras empresas não configura, por si só, impedimento legal, uma vez que a legislação permite coexistência societária desde que não haja fraude ou obtenção indevida de benefícios.

A empresa não foi beneficiada em termos de redução de tributos ou prioridade em licitação, razão pela qual a alegação de falsidade formal não se sustenta.

2) Falsa declaração de existência de programa de integridade;

Manifestação Técnica: A Dataplex apresentou documentação mínima exigida, incluindo código de ética e conduta, políticas internas de compliance e canais de comunicação corporativa.

Apesar de pontualmente suscetível a melhorias, tais documentos atendem aos requisitos legais para fins de habilitação e não geraram vantagem indevida no certame.

3) Descumprimento do critério de qualificação econômico-financeira;

Manifestação Técnica: Resposta contida na Análise nº 59/2025/DER-CLOG (0064382305).

Em referência ao item 15.5.3 do termo de referência 0059294865, em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, exige conformidade individualizada para cada exercício.

No entanto a média ou compensação entre exercícios não é admitida, configurando descumprimento direto das exigências editalícias.

Este descumprimento é objetivo que impede a regularidade formal da habilitação, conforme item 15.5.3 do termo de referência 0059294865.

4) Indícios de inexequibilidade da proposta apresentada.

Manifestação Técnica: Resposta contida na Análise nº 2/2025/DER-CAF (0062421754)

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta da empresa Dataplex apresenta taxa administrativa negativa, mas está baseada em desconto incondicional, em conformidade com a legislação tributária e com o modelo de remuneração estabelecido no Termo de Referência. A receita da contratada tem origem exclusivamente na taxa de credenciamento cobrada da rede credenciada, o que garante a viabilidade econômica do contrato e não compromete sua execução.

DA PLANILHA DE CUSTOS E TRIBUTOS

A planilha apresentada está compatível com o modelo de receita adotado pela empresa. Os tributos obrigatórios estão contemplados de forma indireta na composição da receita da taxa de credenciamento, não havendo inconsistências capazes de comprometer a

sustentabilidade da proposta.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos termos do item 15.5.3 do Termo de Referência 0059294865. e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) devem ser atendidos individualmente em cada exercício fiscal, sendo vedada a utilização de médias aritméticas.

Exercício	Liquidez Geral	Liquidez Corrente	Solvência Geral
2023	0,94	3,00	1,53
2024	1,27	10,63	1,61

Verifica-se que a empresa não atende ao índice de Liquidez Geral no exercício de 2023, configurando descumprimento do item 15.5.3, alínea b.1, do edital, conforme apresentado nos Documentos de Habilitação DATAPLEX (0063079443).

A empresa realizou ainda a média aritmética dos valores contábeis dos balanços patrimoniais encerrados em 31/12/2023 e 31/12/2024 conforme consta na página nº 77 incluída nos Documentos de Habilitação DATAPLEX (0063079443), no entanto a média ou compensação entre exercícios não é admitida, configurando descumprimento direto das exigências editalícias.

Dessa forma, a empresa não cumpre integralmente os requisitos de habilitação econômico-financeira, conforme demonstrado na Análise 59 (0064382305).

CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, a equipe técnica conclui que:

1. A proposta apresentada pela empresa Dataplex já foi analisada por esta assessoria técnica e encontra-se registrada na Análise 2 (0062421754).

2. Entretanto, a empresa não atende ao índice de Liquidez Geral relativo ao exercício de 2023, em descumprimento ao item 15.5.3 do Termo de Referência 0059294865 e ao artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado na Análise 59 (0064382305).

WELMER GRACIAS DE SOUZA BUENO

Assessor Técnico - DER RO

THAIS DE CASTRO LIMA

Gerente de Contabilidade - DER RO

CARLOS HENRIQUE DE JESUS L DE SOUZA

Assessor CI - DER RO

Perante o endosso do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e diante de tais premissas, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações das recorrentes não merecem prosperar, uma vez que restou devidamente comprovado que a decisão proferida à época não vulnera a legalidade do certame.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a classificação e habilitação da empresa recorrida não configuram ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, mas, sim, revelam uma manifestação legítima de zelo da Administração, em conformidade com os princípios que regem as licitações.

Com efeito, a atuação administrativa buscou assegurar a lisura e a transparência na contratação pública, preservando a isonomia entre os licitantes e garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade maior do processo licitatório, conforme preceituam o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exequibilidade deve ser aferida de forma objetiva, mas sem a adoção de critério absoluto, pois a inexequibilidade não pode ser presumida. A presunção deve ser considerada relativa e pode ser afastada mediante comprovação, pelo próprio licitante, da viabilidade de sua proposta, cabendo à Administração oportunizar tal demonstração. Assim, deve-se franquear a cada licitante o direito de defender sua proposta e demonstrar a capacidade de bem executar o objeto licitado, em estrita observância ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, o próprio edital, em seu item 8.5, prevê a possibilidade de realização de diligências para aferição da exequibilidade, mecanismo regularmente observado no presente certame. Desse modo, assegurou-se à Recorrida a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões, foi concedido à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Em sua defesa Id. (0063783947), a empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA** afirmou que sua proposta é plenamente exequível, vantajosa e regular, estando em total conformidade com o edital e com a legislação vigente, razão pela qual deve ser mantida a sua habilitação e a declaração de vencedora do certame.

Destacando que o próprio Termo de Referência, em seu item 14.1, autorizou de forma expressa a apresentação de taxa de administração igual a zero ou mesmo inferior a zero, desde que demonstrada a exequibilidade, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas. E que ao ofertar a taxa negativa de -9,00%, não incorreu em violação ao edital, mas atuou dentro das regras previamente estabelecidas pela Administração.

Enfatizou ainda que sua proposta traz benefício econômico concreto ao Estado, representado por uma economia estimada em R$ 2.684.082,39. Explicando que sua remuneração advém exclusivamente da taxa de intermediação sobre a rede credenciada, limitada a 7,47% pelo edital, sendo suficiente para suportar todos os custos operacionais e assegurar lucro líquido projetado de R$ 1.462.988,72.

Em reforço, salientou que a Análise nº 2/2025/DER-CAF Id. (0062421754), elaborada pelo corpo técnico do órgão contratante, confirmou de maneira inequívoca as premissas de sua defesa, concluindo que:

> (i) a taxa negativa representa um desconto real em favor da Administração;
> (ii) a planilha de exequibilidade apresentada é tecnicamente adequada; e
> (iii) a proposta é viável e exequível sob o ponto de vista técnico-contábil.

Por fim, sustenta a Recorrida que não se pode admitir que análises meramente superficiais e destituídas de rigor técnico, formuladas pelas recorrentes, prevaleçam sobre o parecer oficial elaborado por equipe contábil especializada e isenta, a qual atestou de forma inequívoca a plena compatibilidade da proposta com as exigências editalícias. Reitera, assim, que sua proposta é exequível, vantajosa e regular, já reconhecida pelo órgão técnico competente, não havendo fundamento jurídico ou fático capaz de justificar sua desclassificação.

Assim, cabe a esta Pregoeira adotar como fundamento da decisão os pareceres técnicos do DER/RO, que, pela sua natureza especializada e pela presunção de legitimidade de que goza, confere robustez, segurança e credibilidade à apreciação do presente recurso.

2. Qualificação econômico-financeira

Alegam que os demonstrativos da empresa vencedora apresentaram incongruências, tais como índices de liquidez abaixo do mínimo exigido no Instrumento convocatório e registros contábeis incompatíveis com a atividade desenvolvida, em afronta às exigências editalícias de qualificação econômico-financeira, notadamente em razão do índice de Liquidez Geral do exercício de 2023 (LG = 0,94), inferior ao mínimo estabelecido no item 15.5.3 do Termo de Referência Id. (0059294865).

Pois bem!

Da mesma forma como ocorreu em relação à análise da exequibilidade da proposta, os autos foram remetidos ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, cuja equipe técnica, após exame detalhado, concluiu pela inabilitação da empresa Dataplex.

Conforme consignado nas Análises nº 59, Id. (0064382305), e nº 62/2025, Id. (0064657087), ambas elaboradas pelo DER/RO, verifica-se que a empresa apresentou, para o exercício de 2023, índice de Liquidez Geral (LG = 0,94) inferior ao mínimo exigido (1,00), em descumprimento ao item 15.5.3, alínea b.1, do Termo de Referência Id. (0059294865), que expressamente determina o atendimento individualizado dos índices em cada exercício, vedando a utilização de médias ou compensações entre anos.

Embora no exercício de 2024 todos os índices tenham sido superados com larga margem, a exigência editalícia é objetiva e de observância obrigatória. Não cabe à Administração flexibilizar requisito técnico expresso no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

Nesse sentido, conclui-se que a empresa Dataplex não atende integralmente às exigências de habilitação econômico-financeira, razão pela qual deve ser declarada inabilitada, em conformidade com o parecer técnico do DER/RO e com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade dos atos administrativos, de modo a evitar prejuízos à consecução do objeto contratado e assegurar os direitos dos demais licitantes, em estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a inabilitação da empresa mostra-se medida necessária e legalmente amparada, visto que a decisão de inabilitação da recorrida não só reflete o cumprimento da legislação, mas também reafirma o compromisso com a justiça.

Tal conduta não apenas coaduna-se com as regras editalícias, como também com os princípios invocados pelas próprias recorrentes, especialmente o da isonomia. Para se alcançar a verdadeira isonomia, a proposta deve respeitar os direitos de todos os licitantes, sem privilegiar um em detrimento de outro.

Não se pode olvidar que a Administração deva buscar a seleção da proposta mais vantajosa, todavia, isso não deve comprometer os princípios da licitação, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que cumpre todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e ainda considerando em sua totalidade e os princípios que orientam a licitação pública.

Ademais, seria forçoso concluir pela aplicação de flexibilização das regras do edital diante do não atendimento das normas nele previstas. Portanto, a conclusão lógica é que a proposta da recorrente não é a mais vantajosa.

Considerando os fatos e fundamentos expostos, embora no exercício de 2024 todos os índices tenham sido superados com larga margem, a exigência editalícia é objetiva e de observância obrigatória, por conseguinte, é imperativo o exercício do princípio da autotutela por parte desta pregoeira, o qual estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, sendo capaz de realizar essa correção diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

> Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

> "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

> a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
>
> b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, verifica-se que estes se revelam razoáveis e suficientemente motivados, ensejando a reformulação da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira no certame em epígrafe.

Diante disso, constata-se a necessidade de revisão dos atos praticados, em virtude da presença de vício passível de nulidade ou de convalidação, tendo em vista que, conforme demonstrado e devidamente fundamentado no mérito, a recorrida não atendeu integralmente à exigência editalícia.

Portanto, **a decisão anteriormente exarada deve ser revista**, haja vista que **existem fundamentos suficientes para acolher as alegações apresentadas pelas recorrentes**.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficiente para motivar a reformulação da decisão proferida pela Pregoeira exarada anteriormente no certame em epígrafe.

Em observância aos princípios da motivação (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente), da legalidade, e ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, adoto integralmente como razões de decidir as conclusões constantes na manifestação técnica supracitada, por se mostrarem claras, objetivas e em consonância com o edital e com o ordenamento jurídico vigente.

3 - Falsa declaração como ME/EPP - Irregularidades em declarações apresentadas – Apontam que a vencedora teria prestado autodeclaração irregular quanto ao enquadramento como ME/EPP, em desacordo com a Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe teria conferido vantagens indevidas no certame.

A DATAPLEX teria apresentado auto declaração inverídica de enquadramento como EPP, em afronta à LC nº 123/2006, art. 3º, §4º, VII, por participar do capital social de outra empresa (PAYPLEX), o que impediria o gozo do regime diferenciado. Tal conduta configuraria **documento falso**, mesmo que não tenha havido efetiva utilização de benefícios, conforme jurisprudência do TCU.

Pois bem!

No tocante ao tema, trago algumas elucidações.

Nesse sentido, é importante destacar que a licitação tem como objetivo permitir que a administração pública contrate com aqueles que atendem às condições necessárias para satisfazer o interesse público. Uma das dimensões desse interesse público é a promoção do desenvolvimento econômico e social. Com isso, os normativos brasileiros preveem que os órgãos públicos possam conceder benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), respeitando as limitações estabelecidas.

O assunto tem grande relevância para empresas que estão iniciando no mercado público, pois, devido ao seu porte, elas se enquadram como ME/EPP e podem se beneficiar das vantagens legais previstas nas licitações. No entanto, é comum que, com o tempo, muitos empresários não percebam que o crescimento da empresa pode levar ao término das condições para manter o enquadramento como ME/EPP. Quando qualquer um dos requisitos para ME/EPP deixa de ser atendido e a empresa participa de uma licitação declarando-se ainda qualificada nesse regime especial, ela pode, muitas vezes por desconhecimento, cometer um erro grave. Esse erro pode resultar em sanções que incluem o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, o que pode comprometer permanentemente a atividade empresarial.

Na prática, embora a maioria dos pequenos empresários consiga utilizar regularmente os benefícios previstos para sustentar seus negócios e firmar contratos com a administração pública, alguns licitantes tentam usar essas vantagens de maneira indevida. Esses empresários, mesmo quando já não atendem aos requisitos legais para se beneficiar do tratamento preferencial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podem apresentar declarações falsas para obter vantagens indevidas nas licitações. Essa tentativa de fraude configura um crime e deve ser cuidadosamente analisada pelos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação e pelos cidadãos envolvidos.

Por ser um crime formal e se configurar pela simples quebra do caráter competitivo entre os interessados em contratar, a apresentação de uma declaração falsa por um concorrente autodeclarado como ME/EPP é uma violação significativa. Razão pela qual é fundamental para a própria essência da licitação a observância dos princípios constitucionais que a regem, especialmente o princípio da isonomia, que o legislador priorizou de forma absoluta. Em decorrência disso, os agentes públicos têm o dever de prevenir e coibir a prática de qualquer ato que permita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Firmado esse entendimento, passamos ao julgamento.

A Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico. No Art. 47 dessa Lei Complementar há autorização expressa para a concessão de privilégios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações administrativa.

Percebe-se que as prerrogativas criadas pela Lei Complementar no 123/2006 tiveram por escopo abrir nicho de mercado aos empresários cujo empreendimento estava se iniciando, trazendo assim desenvolvimento e buscando a inserção de micro e pequenas empresas no âmbito das contratações públicas. Assim, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Para tanto, em seu Art. 3°, §9° e §9-A, explicita a condição de ser ou não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte, in verbis:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
>
> (...)
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
>
> (...)
>
> § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.
>
> (...)
>
> § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. § 9º A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Em contínuo, no § 4º , a norma traz um rol de circunstância, cuja pessoa jurídica venha se encontrar, recairá em impedimento, vejamos.

> § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
>
> I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
>
> II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
>
> III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
>
> IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
>
> V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput*; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
>
> VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
>
> VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
>
> VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
>
> IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
>
> X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
>
> XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
>
> XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

Observa-se que conforme o texto do dispositivo legal, fica estabelecido que a Lei Complementar 123/2006 não concede benefícios à empresa, cujo capital participe outra pessoa jurídica. Além disso, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II.

Ademais, de acordo com o inciso V, caso uma pessoa seja sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II (atualmente R$ 4,8 milhões) e ainda, nos termos do o inciso VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; a pessoa jurídica (PJ) não tem direito a benefícios legais para micro e pequenas empresas se tiver um sócio ou titular que também seja administrador de outra PJ com fins lucrativos e cuja receita bruta total (de todas as empresas do grupo) exceda um limite especificado na lei. Essa regra busca evitar que empresas maiores utilizem as vantagens do tratamento simplificado para micro e pequenas empresas de forma indevida.

Vale salientar que uma pessoa pode participar na sociedade de quantas empresas desejar, entretanto, existem 3 fatores previstos na LC 123/06 que podem causar a exclusão da sua empresa do simples nacional que devem ser analisados caso tenha participação em duas ou mais sociedades. Abaixo, listamos os pontos que devem ser levados em consideração para somatória do faturamento bruto global:

> a. Se você tem participação em uma empresa do Simples Nacional e seja sócio de outra empresa ME ou EPP independentemente do regime tributário;
>
> b. Se você tem participação em uma empresa do Simples Nacional e seja administrador ou equiparado como administrador em outra sociedade; ou
>
> c. O sócio que participe de uma empresa do Simples Nacional com qualquer capital e tenha participação societária superior a 10% de uma empresa do Lucro Real ou Presumido

Quando algum desses três fatores se aplica a situação, deverá ser somado a receita bruta global das empresas do ano-calendário, ou seja, de janeiro até o mês que está sendo calculado. Caso a somatória ultrapasse a base de R$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil), a empresa enquadrada no simples nacional estará sujeita automaticamente a exclusão do enquadramento, sendo necessário a realocação no regime presumido ou real.

Entretanto, no caso concreto, registra-se que a presente contração aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP, o que significa que a licitação é aberta a todos os tipos de empresas, sem restrições ou reservas de mercado exclusivas para nenhum grupo. Em termos concretos, a licitação permite que qualquer empresa, independente do seu porte, possa participar e competir em igualdade e condições normais.

Apesar de não haver, no presente certame, previsão de exclusividade de participação ou reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, nada impede que tais empresas participem livremente da licitação em igualdade de condições com as demais licitantes. Todavia, importante destacar que o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser invocado de forma automática, uma vez que tais benefícios somente se aplicam quando expressamente previstos no edital, seja por meio da exclusividade, seja pela reserva de cota.

De outro lado, cumpre salientar que, caso uma empresa se declare indevidamente como ME/EPP sem preencher os requisitos legais, estará praticando fraude, sujeitando-se às penalidades da legislação vigente. Ressalte-se que, para a configuração do ilícito, não é necessário que a conduta tenha resultado em obtenção de vantagem econômica efetiva, bastando a falsidade na declaração ou a tentativa de induzir a Administração em erro.

No caso concreto, a empresa vencedora apenas declarou o seu porte, não invocando qualquer benefício diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, ainda que houvesse eventual questionamento sobre seu enquadramento, tal fato não teria reflexos no certame, visto que a participação ocorreu em igualdade de condições com os demais licitantes.

Ademais, de acordo com as Demonstrações do Resultado do Exercício (DREs) dos anos de 2023 (R$ 2.524.123,69) e 2024 (R$ 1.992.427,16), verifica-se que as receitas brutas da DATAPLEX não ultrapassam o limite legal fixado pela Lei Complementar nº 123/2006, o que reforça a regularidade de seu enquadramento como ME/EPP. Assim, restam atendidos os requisitos objetivos para a sua declaração de porte empresarial.

Inclusive, procedida a verificação da atual situação no Simples Nacional, verifica-se que a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA não é optante pelo regime simplificado, o que, entretanto, não constitui óbice ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, já que a condição de ME/EPP decorre do faturamento anual (arts. 3º e 18-A da LC nº 123/2006) e não da adesão ao regime tributário do Simples Nacional.

Dessa forma, a declaração da empresa encontra respaldo nos documentos fiscais apresentados e está em conformidade com a legislação aplicável, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer sua habilitação no certame.

SIMPLES NACIONAL

Simples Nacional

Consulta Optantes

Data da consulta: 24/09/2025 13:39:10

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **03.477.309/0001-65**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2015	31/12/2021	Excluída por Opção do Contribuinte
01/07/2007	31/03/2013	Excluída por Comunicação Obrigatória do Co

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Embora uma das recorrentes tenha sustentado que o administrador da empresa vencedora seria sócio de outra pessoa jurídica, fato que, em tese, poderia afastar a possibilidade de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, observa-se que, no presente certame, não houve previsão de exclusividade ou reserva de cota para ME/EPP, tampouco a licitante invocou qualquer prerrogativa decorrente do tratamento diferenciado.

Portanto, ainda que houvesse dúvida quanto à participação societária do administrador em outra empresa, tal circunstância não comprometeria a habilitação da licitante, sobretudo porque não houve aproveitamento de qualquer benefício legal destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, ainda que fosse verificada eventual restrição ao enquadramento da empresa como ME/EPP, tal circunstância não produziria impacto direto na condução do certame, uma vez que a participação da DATAPLEX ocorreu em igualdade de condições com os demais licitantes, inexistindo qualquer vantagem indevida decorrente de seu porte empresarial.

Ademais, cumpre esclarecer que a simples declaração de enquadramento como ME/EPP, quando não utilizada para obtenção de vantagem ou benefício específico, não configura, por si só, fraude apta a comprometer a habilitação da empresa. Nesse sentido, eventual responsabilidade pela veracidade da declaração recai sobre a própria licitante, podendo ser apurada em sede própria, mas sem reflexos imediatos sobre a regularidade do presente procedimento licitatório.

Por fim, vislumbra os autos do presente certame que não houve demonstração concreta de que a DATAPLEX tenha se valido das prerrogativas da LC nº 123/2006 em prejuízo dos demais licitantes. Ademais, o processo em trâmite perante o TCE/RO, citado pela Recorrente, ainda não possui decisão definitiva transitada em julgado, não podendo, por ora, produzir efeitos automáticos neste certame.

Sendo assim, salvo melhor juízo, a alegação da recorrente não merece prosperar, uma vez que eventuais equívocos de interpretação de legislação complexa por parte da empresa não configuram, por si sós, irregularidade suficiente para afastar a habilitação da recorrida. Nesse contexto, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando decisões excessivamente gravosas quando inexistente prejuízo ao caráter competitivo do certame ou afronta direta às normas legais.

4. Declaração de programa de integridade

As Recorrentes alegam que a documentação apresentada pela Recorrida para comprovar a existência de programa de integridade seria insuficiente, por se restringir a um código de ética simplificado, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 11.129/2022 e pelo Guia Prático da CGU/SEBRAE, os quais exigiriam a presença de políticas anticorrupção, regras sobre brindes e hospitalidade, due diligence e procedimentos de contratação com terceiros.

Análise

Ao apreciar o recurso interposto, impõe-se inicialmente contextualizar o regime jurídico aplicável ao Programa de Integridade no Brasil.

O Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, constitui um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas. Engloba, entre outros elementos, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Além disso, contempla políticas, diretrizes e disciplinas que asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios de governança corporativa e da responsabilidade social.

O Programa de Integridade foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (*Lei Anticorrupção*), quando surgiu como fator atenuante das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. A partir de então, consolidou-se como instrumento de estímulo à adoção de práticas empresariais voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção.

Em 2015, Controladoria-Geral da União (CGU), em seus guias e orientações, pontua que a implementação do programa deve observar o princípio da proporcionalidade, de forma que empresas de diferentes portes tenham exigências diferenciadas. Com efeito:

> A Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2.279/2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispondo que tais entidades estão sujeitas a regras mais simples e de menor rigor formal, bastando a adoção de medidas proporcionais à sua realidade, como código de ética, canal de denúncias e políticas básicas de conduta.

O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no seu art. 57, estabelece os parâmetros de avaliação do programa, contemplando: Comprometimento da alta direção e destinação de recursos adequados; Código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a empregados, administradores e, quando necessário, a terceiros; Treinamentos e comunicação periódica; Gestão de riscos, com análise e atualização contínua; Registros contábeis completos e precisos; Controles internos para garantir confiabilidade das demonstrações financeiras; Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos e interações com o setor público; Instância interna independente para aplicar e fiscalizar o programa; Canais de denúncia eficazes e proteção ao denunciante; Medidas disciplinares para violações; Procedimentos para interromper irregularidades e reparar danos; Diligências baseadas em risco para terceiros e parceiros; instância responsável, análise de riscos, código de ética e políticas de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos, medidas disciplinares e monitoramento contínuo; Verificação de irregularidades ou vulnerabilidades em processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias e Monitoramento contínuo visando aperfeiçoamento e prevenção de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Para além desses parâmetro, o § 1º desse Decreto, destaca que a avaliação do programa deve considerar o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

O Guia de Diretrizes para Empresas Privadas – Volume II (CGU, 2024) pág. 12/43, destaca que o programa de integridade deve ser ajustado ao contexto, riscos e capacidade da empresa, reafirmando que não existe um modelo único e que a efetividade deve ser avaliada de forma proporcional, levando em consideração a realidade atual da empresa, seu perfil de riscos e as perspectivas de futuros negócios.

Com o advento da Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei 14.133/2021), a adoção de medidas de integridade ganhou maior relevância no cenário das contratações públicas. O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 prevê que para contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto — definidos como aqueles cujo valor estimado supera R$ 200 milhões —, o edital deverá conter a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato.

Por sua vez, o Decreto nº 12.304/2024 regulamenta dispositivos da Lei n° 14.133/2021 (art. 25, §4º; art. 60, caput, inciso IV; e art. 163, parágrafo único) dispondo sobre os parâmetros e procedimentos de avaliação dos programas de integridade em três hipótese; (I) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; (II) desempate entre duas ou mais propostas; e (III) reabilitação de licitante ou contratado.

O parágrafo único do Decreto nº 12.304/2024 estabelece ainda que sua aplicação a órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal se dá somente em contratações financiadas por recursos oriundos de transferências voluntárias da União, sendo competência do ente federativo definir o órgão responsável pela avaliação do programa de integridade.

À luz dessa disposição, observa-se que a aplicação do decreto às contratações realizadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal está condicionada ao enquadramento em pelo menos uma das hipóteses que autorizam a avaliação do Programa de Integridade, e desde que os recursos utilizados sejam oriundos de transferências voluntárias da União. Nesses casos, caberá ao ente federativo definir o órgão ou a entidade responsável pela avaliação do referido programa.

No caso concreto, observa-se que a presente contratação não se enquadra nas hipóteses de exigência do Programa de Integridade, tampouco envolve recursos oriundos de transferências voluntárias da União, não havendo previsão editalícia que obrigasse a recorrida a comprovar tal programa.

Ademais, impende destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, uma vez que o valor estimado de 29.823.139,39 (vinte e nove milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), ultrapassam a receita bruta de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) afastando dessa maneira o tratamento diferenciado para as ME/EPP, conforme a ótica do Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, sob a proteção do § 2º, Art. 60, da Lei de Licitações.

Portanto, a eventual alegação de vantagem é mera especulação e não se relaciona com qualquer fase desta licitação, o que torna irrelevante e ineficaz a inconsistência apontada, posto que não houve qualquer benefício usufruído pela recorrida no resultado da disputa.

Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei n.º 14.133/2021, o TCU concordou com a Unidade auditada, em julgado similar a este recurso, a qual destacou que a simples inserção no sistema Compras.gov de que a empresa possui programa de

integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame, veja:

> Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara
> Relator: Jorge Oliveira
> Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Escola Superior de Guerra (ESG), com valor estimado de R$ 188.344,44, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da gráfica da ESG.
> Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: **a) ausência de comprovação de programa de integridade por parte da licitante vencedora**; b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e sem relação com o objeto licitado; e) responsável técnico sem formação para atuar na área, o que é incompatível com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame; **considerando que, em relação à irregularidade "a", a unidade aduziu que (i) o contrato em questão não exige programa de integridade, pois não se enquadra nas hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessidade da Administração Pública em verificar a sua comprovação, quando essa informação não é exigida no edit**al, não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (**Grifo**)

Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses de exigência do Programa de Integridade, não envolver recursos oriundos de transferências voluntárias da União, e não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem amparo para modificar o julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação.

Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, de modo que a eventual alegação de vantagem é mera especulação, não se relacionando com a fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa.

Diante do exposto, **não se acolhem as alegações da recorrente**, mantendo-se íntegro o ato administrativo de julgamento das propostas e a classificação da recorrida no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação.

Por fim, verificou-se que, dentre os documentos apresentados pela recorrida, consta o Código de Ética e Conduta, o qual contempla a missão, visão e valores institucionais, bem como regras de relacionamento com clientes, fornecedores e colaboradores, além de vedações expressas a práticas de corrupção, assédio e discriminação, previsão de canal de denúncias ativo, medidas disciplinares aplicáveis e revisão periódica do documento.

Entretanto, em razão da inexistência, no âmbito do Estado de Rondônia, de regulamentação específica que estabeleça parâmetros objetivos de avaliação dos programas de integridade, entende-se que a referida declaração atende suficientemente às exigências editalícias.

Todavia, cumpre salientar que esta Pregoeira não detém competência legal para dirimir, com segurança jurídica, a controvérsia posta, razão pela qual reconhece-se a limitação da atuação estritamente administrativa desta condução processual no enfrentamento da matéria.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-se **TEMPESTIVOS,** e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade ,desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se:

1. **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** os recursos interpostos pelas recorrente, **para o grupo o LOTE ÚNICO**, **deste certame,** como fundamento nos pareceres técnicos do DER/RO, que, pela sua natureza especializada e pela presunção de legitimidade de que goza, confere robustez, segurança e credibilidade à apreciação do presente recurso. Por conseguinte, reforma a decisão proferida no Termo de Julgamento (0064849626), que classificou e habilitou a empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA**, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90032/2025.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO
Portaria nº 194 de 05 de agosto de 2025

Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus**, **Pregoeiro(a)**, em 08/10/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063805272** e o código CRC **12D780F0**.